



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag. 1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS.....	4
PRIMEIRA CÂMARA .....	45
PAUTAS .....	45
ATAS .....	45
ACÓRDÃOS.....	45
SEGUNDA CÂMARA.....	46
PAUTAS .....	46
ATAS .....	46
ACÓRDÃOS.....	46
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	82
ATOS NORMATIVOS .....	82
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	84
DESPACHOS.....	84
PORTARIAS .....	85
ADMINISTRATIVO .....	90
DESPACHOS .....	92
EDITAIS .....	98



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.2

**WEBCONFERÊNCIA:**  
**DESMATAMENTO E QUEIMADAS**  
**NA AMAZÔNIA,**  
*desafio de todos!*

**17/07**  
SEXTA-FEIRA

**09h** MANAUS  
**10h** BRASÍLIA

((( Transmissão pelas Redes Sociais )))

tceam tceamazonas

Realização:

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Simultaneous translation in English  
 Traducción simultánea en Español

Interpretação em Libras

Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39602>





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

21ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 14ª SESSÃO VIRTUAL DE 15 DE JULHO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE MARIO MANOEL COELHO DE MELO

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

#### 1. NÚM. PROCESSO: 001064/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Atestado Médico

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença, para tratamento de saúde, retificação

INTERESSADO(S): Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

#### 2. NÚM. PROCESSO: 005156/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Atestado Médico

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença para tratamento de saúde

INTERESSADO(S): Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

#### 3. NÚM. PROCESSO: 005131/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão de férias

INTERESSADO(S): Procuradora Evelyn Freire de Carvalho

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

#### 4. NÚM. PROCESSO: 005191/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.4

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

**INTERESSADO(S):** José Carlos Freitas Paes Barreto

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**5. NÚM. PROCESSO:** 005188/2020

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

**INTERESSADO(S):** Waldelírio Virgílio dos Santos

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA-MÁRIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01 DE JULHO DE 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 14.444/2017 (Apenso: 14.219/2017) - Representação nº 239/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Eirunepé, de seu Prefeito, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.5

**ACÓRDÃO Nº 651/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto-vistada Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** a Representação oposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar e Prefeitura Municipal de Eirunepé, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.1.2. Dar Provimento** à Representação face às irregularidades cometidas pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito de Eirunepé, face à omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, violando o art. 23, VI e IX, da Constituição de 1988, do art. 45, da Lei nº 11445/2007, da Resolução CONAMA nº 430/2011, do Decreto nº 10.028/87. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Conceder** Prazo de 18 meses para Prefeitura Municipal de Eirunepé, IPAAM e Secretaria Estadual de Meio Ambiente para demonstrarem o cumprimento das determinações contidas no Parecer do Ministério Público de Contas. *Vencido o Relator pela aplicação de multa ao Prefeito de Eirunepé e no seu posicionamento contrário à concessão de prazo aos órgãos para atender determinações.*

**PROCESSO Nº 14.219/2017 (Apenso: 14.444/2017)-** Representação nº 112/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Eirunepé, Senhor Raylan Barroso de Alencar, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

**ACÓRDÃO Nº 652/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto-vistada Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, então prefeito de Eirunepé, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.1.2. Dar Provimento** à Representação face às irregularidades cometidas pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito do município de Eirunepé, face à não aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e consequente violação do art. 225, da CF, Lei nº 12305/2010 e Lei Estadual n. 4.457/2017. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Conceder Prazo** de 18 meses para Prefeitura Municipal de Eirunepé, IPAAM e Secretaria Estadual de Meio Ambiente para demonstrarem o cumprimento das determinações contidas no Parecer do Ministério Público de Contas. *Vencido o Relator pela aplicação de multa ao Prefeito de Eirunepé e no seu posicionamento contrário à concessão de prazo aos órgãos para atender determinações.*

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 17.453/2019 (Apenso: 13.604/2015)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Dione Santos Carvalho Gomes, em face da Decisão nº 1076/2017-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.604/2015. **Advogado:** Thiago Paulo Tabosa dos Reis Jacob – OAB/AM 9622.

**ACÓRDÃO Nº 646/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.6

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Dione Santos Carvalho Gomes**, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei 2.423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002, e do Despacho de Admissibilidade de fls. 120/122; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao Recurso de Revisão manejado pela **Sra. Dione Santos Carvalho Gomes**, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. art. 157, § 1.º, III, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), **reformando a Decisão nº 1.076/2017-TCE- Segunda Câmara**, proferida nos autos do **Processo nº 13.604/2015**, no sentido de: **8.2.1. JULGAR LEGAL** o Ato n.º 758/2015-PTJ, publicado no DJe de 17/11/2016, que concede aposentadoria em favor da Sra. Dione Santos Carvalho Gomes, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM), **determinando** à origem a retificação da Guia Financeira dos proventos da interessada, de forma a fazer incluir a **Gratificação de Tempo Integral** a esses proventos, e corrigir o valor do ATS, no sentido de atribuir **25% (vinte e cinco por cento)** a título da referida parcela, ou seja, **05 (cinco) quinquênios**; nos termos do art. 90, IX, da Lei n. 1762/86, c/c a Súmula 23 do TCE/AM e a fundamentação do Relatório/Voto. **8.3. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Dione Santos Carvalho Gomes**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.4. Oficiar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, para que, prazo de **60 (sessenta) dias**, por intermédio do setor competente, retifique a Guia Financeira dos proventos da Sra. Dione Santos Carvalho Gomes, de forma a fazer incluir a **Gratificação de Tempo Integral** a esses proventos, e corrigir o valor do ATS, no sentido de atribuir **25% (vinte e cinco por cento)** a título da referida parcela, ou seja, **05 (cinco) quinquênios**; nos termos do art. 90, IX, da Lei n. 1762/86, c/c a Súmula 23 do TCE/AM e a fundamentação do presente Relatório/Voto. **8.4.1.** Que no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, seja encaminhado a este Tribunal cópias da Guia Financeira devidamente retificada. **8.5. Dar ciência** à **Sra. Dione Santos Carvalho Gomes** dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e das determinações proferidas por este Tribunal. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso e comunicação à interessada.*

**PROCESSO Nº 17.481/2019 (Apenso: 10.166/2019 e 11.836/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria Alvilis Cavalcanti Maia Peres, em face da Decisão nº 653/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.166/2019.

**ACÓRDÃO Nº 647/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 653/2019 - TCE - Primeira Câmara, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei 2423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provisamento** no mérito, ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação Amazonprev, **reformando os itens 7.1 e 7.2 da Decisão nº 653/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.166/2019**, no sentido de: **8.2.1. Julgar Legal** o Ato concessório do benefício de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Alvilis Cavalcanti Maia Peres, na condição de cônjuge supérstite do falecido servidor, Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.7

TCE/AM; **8.2.2.** Desconsiderar os itens **7.3, 7.4 e 7.5** do aresto impugnado. **8.3. Oficial** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, por meio setor competente, retifique, sem a suspensão dos pagamentos, o Ato concessório de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Alvilis Cavalcanti Maia Peres, fundamentando-o no art. 40, §7º, I, da CRFB/88; **8.3.1.** Que no mesmo prazo de **60 (sessenta) dias**, por meio do órgão competente, seja encaminhado a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato concessório de Pensão por Morte devidamente retificado. **8.4. Determinar** o registro do ato concessório de pensão por morte em favor da **Sra. Maria Alvilis Cavalcanti Maia Peres**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação Amazonprev** e à **Sra. Maria Alvilis Cavalcanti Maia Peres** dos termos do decisum, enviando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório/Voto; **8.6. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas todas as formalidades legais e determinações emanadas por este Tribunal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.914/2020 (Apenso: 13.464/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. César Picanço Neves em face da Decisão nº 1841/2016-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.464/2016. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260 e Claudine Basilio Klenke - OAB/AM 4099.

**ACÓRDÃO Nº 648/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. César Picanço Neves**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provitimento** ao recurso interposto pelo **Sr. César Picanço Neves**, com fundamento no art. 15, I, da Lei nº 2.289/94, de 04.07.1994, vigente à época em que o recorrente reuniu os requisitos para a incorporação do direito, fazendo incluir nos proventos do ex-servidor a Gratificação de Tempo Integral, correspondente a 60% do vencimento que recebia na época da atividade; **8.3. Retificar parcialmente** o teor da **Decisão nº 1841/2016-TCE-Segunda Câmara**, que julgou **legal** o ato de aposentadoria do recorrente e concedeu-lhe registro pelos seus próprios fundamentos, para o fim de incluir no referido decisório determinação ao órgão de origem nos seguintes termos: **a)** Que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor, fazendo incluir a Gratificação de Tempo Integral, correspondente a 60% do vencimento que recebia na época da atividade, considerando que, pela apreciação dos documentos constantes dos autos, constatou-se que o recorrente faz jus ao referido direito; **b)** Que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados. **8.4. Determinar à Sepleno** que cientifique o recorrente acerca do teor do presente Acórdão; **8.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provitimento do Recurso e comunicação ao interessado.*

**PROCESSO Nº 11.040/2020 (Apenso: 12.511/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Damiana Azevedo da Silva em face da Decisão nº 1232/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.511/2018. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 649/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.8

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Damiana Azevedo da Silva, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Francisca Damiana Azevedo da Silva, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se integralmente a Decisão nº 1232/2018-TCE- Primeira Câmara para: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francisca Damiana Azevedo da Silva, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **8.2.2.** Determinar o registro do ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Francisca Damiana Azevedo da Silva, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Defensoria Pública do Estado do Amazonas sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11.479/2017 (Apenso: 12.502/2017)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Eduardo Ditzel, Secretário de Estado de Juventude, Esporte e Lazer no período de 01/01/2016 a 01/02/2016, Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas no período de 01/01 a 15/02/2016, e Sr. Fabrício Silva Lima, Secretário de Estado de Juventude, Esporte e Lazer no período de 16/02 a 31/12/2016.

**ACÓRDÃO Nº 650/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Eduardo Ditzel**, responsável pela Secretaria de Estado de Juventude Esporte e Lazer - SEJEL, **período de 01/01/2016 a 01/02/2016**, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva**, **período de 01/01/2016 a 15/02/2016**, ex-Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Fabrício Silva Lima**, responsável pela Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, **período de 16/02/2016 a 31/12/2016**, nos termos do art. 22, III, “b” e “c” e art. 25 da Lei nº 2.423/96; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Fabrício Silva Lima** no valor de **R\$ 2.529.468,96** (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), nos termos art. 22, §2º, “a” da Lei nº 2.423/96 e art. 304, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em virtude de: pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 2.784,76, ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, incidentes sobre a Folha Pagamento de junho/2016, conforme restrição disposta no item 19.25 da Fundamentação; pagamento no valor de R\$ 2.009.301,24, à empresa Erick dos Santos Amorim EPP, referente à indenização não justificada, que teve como objeto Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, conforme restrições dispostas nos itens 19.17, 19.18 e 19.19 da Fundamentação; pagamento no valor de R\$ 517.382,96, à empresa C S Construção e Conservação e Serviço LTDA, referente à indenização não justificada, que





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.9

teve como objeto Serviço de Agente de Portaria, conforme restrição disposta no item 19.20 da Fundamentação, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **10.5. Considerar em Alcancepor Responsabilidade Solidária** de acordo com o art. 22, §2º, "b" da Lei nº 2.423/96, a **empresa Erick dos Santos Amorim - EPP** pelo recebimento do valor de **R\$ 2.009.301,24** (dois milhões, nove mil, trezentos e um reais e vinte e quatro centavos) referente à indenização não justificada, que teve como objeto Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, conforme restrições dispostas nos itens 19.17, 19.18 e 19.19 da Fundamentação, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **10.6. Considerar em Alcancepor Responsabilidade Solidária** de acordo com o art. 22, §2º, "b" da Lei nº 2.423/96, a **empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda.**, pelo recebimento do valor de **R\$ 517.382,96** (quinhentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) referente à indenização não justificada, que teve como objeto Serviço de Agente de Portaria, conforme restrição disposta no item 19.20 da Fundamentação, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Fabricio Silva Lima** no valor de **R\$ 20.481,60**, nos termos do art. 54, I, "a" da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme a restrição disposta no item 19.2 da Fundamentação, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Aplicar Multa** ao **Sr. Fabricio Silva Lima** no valor de **R\$ 15.000,00**, nos termos do art. 54, V, da Lei 2.423/1996 c/c o art. 308, V da Resolução TCE/AM nº 04/2002, conforme as restrições dispostas nos itens 19.17, 19.18, 19.19, 19.20 e 19.25, da Fundamentação, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.9. Aplicar Multa** ao **Sr. Fabricio Silva Lima** no valor de **R\$ 25.000,00**, nos termos do art. 54, VI, da Lei 2.423/1996 c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002, conforme as restrições dispostas nos itens 19.3 19.4, 19.5, 19.6, 19.7, 19.9, 19.10, 19.11, 19.12, 19.13, 19.14, 19.15, 19.16, 19.17, 19.18, 19.19, 19.20, 19.22, 19.23, 19.24 e 19.25 da Fundamentação, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.10

72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.10. Dar quitação ao Sr. Antônio Eduardo Ditzel e Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.11. Determinar** o encaminhamento dos autos (cópia) ao Ministério Público Estadual, de acordo com o artigo 22, §3º, da Lei 2423/1996, para a eventual apuração de matérias afeitas ao rol de atribuições daquele órgão ministerial; **10.12. Determinar** à SEJEL: **10.12.1** – Que instaure Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilização solidária, na forma disposta no art. 43 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, dos Contratos de Gestão nºs 01, 02 e 03 do ano de 2015, e Contrato de Gestão nº 01/2016 firmados entre a SEJEL e Agência Amazonense de Desenvolvimento Sustentável - AADES, adotando as medidas necessárias de acordo com a resolução citada; **10.12.2** – Que adote providências para o processamento e adimplemento dos restos a pagar, em cumprimento ao art. 37 c/c art. 63 da Lei nº 4.320/1964; **10.12.3** – Que adote as providências previstas no Decreto nº 16.396/94, haja vista a ausência de prestação de contas dos adiantamentos concedidos a servidores; **10.12.4** - Recomendar à SEJEL, que aperfeiçoe a sua gestão capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio. **10.13. Notificar** o **Sr. Fabricio Silva Lima**, o **Sr. Antônio Eduardo Ditzel**, a **Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva** e as **empresas Erick dos Santos Amorim - EEP e C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda**, para que tomem ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 10.969/2018** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Clemyson Marques Antunes. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4.697.

**ACÓRDÃO Nº 653/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Clemyson Marques Antunes, nos moldes do artigo 148, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Clemyson Marques Antunes, no sentido de sanar a impropriedade posta no item 9 do Relatório/Voto e excluir a multa do item 10.2 do Acórdão nº 1052/2019-TCE Tribunal Pleno (fls.1407/1408), mantendo, contudo, o julgamento pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, exercício 2017, bem como os demais itens do Decisório; **7.3. Notificar** o **Sr. Clemyson Marques Antunes**, por intermédio de sua procuradora habilitada nos autos, e demais interessados, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 13.789/2018** - Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 22/2014, firmado entre a G.R.E.S Meninos Levados, representada por seu Presidente, Sr. Leandro Siqueira Raposo e a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, no ato, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula. **Advogado:** Elimar Cunha e Silva – OAB/AM 2098.

**ACÓRDÃO Nº 657/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Contrato de Patrocínio nº 22/2014, firmado entre a G.R.E.S Meninos Levados, representada por seu Presidente, **Sr. Leandro Siqueira Raposo** e a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, no ato, representada por seu





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.11

Diretor-Presidente, **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Contrato de Patrocínio nº 22/2014 entre a G.R.E.S Meninos Levados e a Manauscult, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Considerar em Alcance o Sr. Leandro Siqueira Raposo**, Presidente do G.R.E.S Meninos Levados, no valor de **R\$44.000,00** (quarenta e quatro mil reais), conforme artigo 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Secretaria Municipal de Finanças - SEMEF, em razão da realização de despesas em data posterior a vigência do contrato de patrocínio com a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, comprovada através das notas fiscais emitidas, descumprindo o art. 5º, VI, da Resolução 12/2012-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), com fulcro no art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 c/c art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no caso de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de documentos referentes a receitas e despesas, demonstrada no item 33 da Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Leandro Siqueira Raposo**, Presidente da G.R.E.S Meninos Levados no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), com fulcro no art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 c/c art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no caso de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de documentos referentes a receitas e despesas, demonstrada no item 31 da Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Aplicar Multa ao Sr. Leandro Siqueira Raposo**, Presidente da G.R.E.S Meninos Levados no valor de **R\$13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face a grave infração à norma legal ou regulamentar, demonstrada nos itens 23, 26, 29 da Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.7. Determinar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult: **8.7.1.** Que em caso de não cumprimento dos prazos por parte da convenente, que essa adote o procedimento de Tomada de Contas, conforme artigos 43 e 51 da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **8.7.2.** Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.12

bancários. **8.8. Notificar** o **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**, Diretor Presidente da Manauscult e o **Sr. Leandro Siqueira Raposo**, Presidente da G.R.E.S Meninos Levados com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 10.001/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP e o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2020-CSC. **Advogado:** Pedro Henrique Custódio Rodrigues – OAB/DF 35.228.

**ACÓRDÃO Nº 658/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da empresa Spacecomm Monitoramento S/A, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da empresa **Spacecomm Monitoramento S/A**, referente aos itens 11.14, 12.44, 12.46 e 12.48 do Termo de Referência, parte integrante do Pregão Eletrônico nº 018/2020-CSC; **9.3. Notificar** a **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP**, o **Centro de Serviços Compartilhados** e demais interessados, para que tomem ciência do Acórdão; **9.4. Arquivar** o processo após seu trânsito em julgado.

**PROCESSO Nº 10.236/2020** - Consulta formulada pelo Sr. Jan Ricelle Lopez Queiroz, Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Uarini, acerca da legalidade em alterar a remuneração do Secretariado em ano eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 659/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo **Sr. Jan Ricelle Lopez Queiroz**, Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Uarini, com fulcro no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 277, §4º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Responder** à Consulta nos seguintes termos: **8.2.1.** Considerar possível o pagamento de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias aos Secretários municipais, não havendo incompatibilidade com o regime de pagamento por subsídios (art. 39, §4º, CF/1988), contanto que haja Lei específica, provada por processo legislativo ordinário, que observe os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Executivo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), os limites impostos pela Lei Complementar 101/2000 (art. 20, III, “a” c/c art. 18 e com o art. 2º, IV), e, especialmente, o princípio da anterioridade (art. 29, VII, CF/1988), que impossibilita o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura (2017 a 2020), ainda que neste período seja editada lei instituidora de tais benefícios, a qual só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura, com início em 2021; **8.2.2.** Que a alteração da remuneração dos Secretários municipais em ano eleitoral é prejudicada pela disposição do art. 21, III, da Lei Complementar nº 101/2020, que aduz ser vedado qualquer ato que resulte no aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; como também fica impedida por aplicação do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, norma que regula as eleições em âmbito nacional, que impede a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo (inflação) ao longo do ano da eleição. **8.3. Notificar** o **Sr. Jan Ricelle Lopez Queiroz**, Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Uarini para que tome ciência do decisório com cópia do Acórdão e do Relatório/Voto.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.13

### CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

**PROCESSO Nº 10.451/2017** - Tomada de Contas Especial do Sr. Ernan Coelho de Souza, Representante da Tribo Tukuna Belezas Naturais, referente a 2ª Parcela do Termo de Contrato de Apoio Financeiro de nº 54/2015, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura –SEC.

**ACÓRDÃO Nº 670/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o trancamento da Tomada de Contas Especial, sem baixa da responsabilidade, nem quitação, nos moldes do § 1º do artigo 198 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Determinar** a DERED para que providencie com as medidas cabíveis conforme o § 2º do art. Art. 198 da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ernan Coelho de Souza, Representante da Tribo Tukuna Belezas Naturais, à época, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações acima, conforme termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.023/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. José Airton de Freitas Siqueira, Gestor e Ordenador de Despesa.

**ACÓRDÃO Nº 654/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carauari, sob responsabilidade do Sr. Jose Airton de Freitas Siqueira, referente ao exercício de 2018, com fulcro no art. 22, II, e art. 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jose Airton de Freitas Siqueira no valor de **R\$ 4.500,00**, a qual foi alterada em sessão pelo Relator, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, referente a permanência da restrição 9, com base no art. 308, VII, do Regimento Interno desta Corte, em razão das impropriedades remanescentes. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** a Câmara Municipal de Carauari que dê maior atenção aos esclarecimentos solicitados e apresente comprovações documentais mais precisas; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Airton de Freitas Siqueira e demais interessados desta decisão; **10.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas acima, conforme os termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela Irregularidade das Contas, multa de R\$ 14.000,00, determinação à Câmara de Carauari e notificação ao interessado. Vencidos ainda os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pela inaplicabilidade da multa.*

**PROCESSO Nº 16.175/2019 (Apenso: 12.436/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Júlio Cesar Chaves Rebelo, em face da Decisão nº 69/2019-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.436/2018.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.14

**ACÓRDÃO Nº 655/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Júlio Cesar Chaves Rebelo, em face da Decisão Nº 69/2019-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12436/2018; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Júlio Cesar Chaves Rebelo, para reformar a Decisão Nº 69/2019-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12436/2018, para: **8.2.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Júlio Cesar Chaves Rebelo, no Cargo de Delegado de Polícia, 3ª classe, pc. deliii, matrícula 1720112-a da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E em 07/12/2017; **8.2.2. Determinar** o registro do ato do Sr. Júlio Cesar Chaves Rebelo, nos termos regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. **Júlio Cesar Chaves Rebelo**, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 14.213/2017** - Representação nº 130/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Alvarães, Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política Pública de Resíduos Sólidos no Município.

**ACÓRDÃO Nº 660/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo **MPC**, em face do Sr. **Edy Rubem Tomas Barbosa**, Prefeito de Alvarães, para apurar possível omissão de providências na implementação de políticas de resíduos sólidos em âmbito local com a subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública dos municípios e à higidez socioambiental local para os presentes e futuras gerações, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Considerar revel** o Sr. **Edy Rubem Tomas Barbosa**, Prefeito do Município de Alvarães, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação, formulada pelo **MPC**, em face do Sr. **Edy Rubem Tomas Barbosa**, Prefeito de Alvarães, por ausência de comprovação, por parte do gestor da referida municipalidade, do cumprimento da Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS); **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Edy Rubem Tomas Barbosa**, Prefeito do Município de Alvarães, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da ausência de comprovação de cumprimento da Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS), conforme Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.15

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar à Prefeitura de Alvarães** que, **no prazo de 18 meses, planeje**, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **I.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixo da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **II.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Alvarães, com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **III.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **IV.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, em articulação com o IPAAM; **V.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei; **VI.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; **VII.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n.º 12.305/2010 e Lei Estadual n.º 4.457/2017; **VIII.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.6. Determinar à SEMA e ao IPAAM** que, **no prazo de 18 meses**, proceda às seguintes medidas: **I.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à administração de Alvarães para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **II.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **III.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município de Alvarães; **IV.** Programa de apoio à Prefeitura de Alvarães para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.7. Determinar ao IPAAM** que, **no prazo de 18 meses**, proceda às seguintes medidas: **I.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Alvarães, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Alvarães, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **II.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Alvarães e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.8. Determinar à DICAMB** que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas; **9.9. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, **Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa**, Prefeito Alvarães, e atuais gestores da **SEMA** e do **IPAAM**; **9.10. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 10.076/2020 (Apenso: 10.226/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cursino Martins, em face da Decisão nº 604/2018 TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.226/2018.

**ACÓRDÃO Nº 661/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.16

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Cursino Martins**, em face da Decisão n.º 604/2018–TCE–Primeira Câmara (fls. 103/104 do processo n.º 10.226/2018, em apenso), a qual julgou legal a aposentadoria do recorrente, concedendo-lhe registro, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art.157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2.Dar Provedimento Parcial**, no mérito, ao **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. José Cursino Martins**, em face da Decisão n.º 604/2018–TCE–Primeira Câmara (fls. 103/104 do processo n.º 10.226/2018, em apenso), **mantendo-se a legalidade da aposentadoria**, e acrescentando ao decisório, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, a seguinte deliberação:**8.2.1.“Conceder prazo de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo**, por meio do Órgão Previdenciário, para que retifique a guia financeira e o ato aposentatório (Decreto de 9/8/2017, publicado no DOE na mesma data) do **Sr. José Cursino Martins**, incluindo, em seus proventos, a Vantagem Pessoal EMATER e a Gratificação de Extensão e de Defesa Sanitária (GEDS), bem como ajustar o ATS, de modo a fazê-lo incidir sobre o vencimento fixado pela Lei n.º 3300/2008.”**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.672/2017** - Representação decorrente da Manifestação nº 402/2016, tendo como polo ativo o Secretário-Geral de Controle Externo, em face do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, à época, Sr. Francisco Sobrinho, diante da suposta não execução de contratos de limpeza, conservação, manutenção predial e manutenção de aparelhos de condicionadores de ar, fornecimento de papel A4 e material de informática.

**ACÓRDÃO Nº 662/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por ter cumprido os requisitos dispostos no art.288 da Resolução 004/2002-TCE/AM; **9.2.Arquivar** o processo por perda de objeto; **9.3.Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

**PROCESSO Nº 11.205/2017** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Fernando de Farias, Secretário-Chefe da Casa Militar e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 663/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do **Sr. José Fernando de Farias**, Secretário-Chefe da Casa Militar e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2.Aplicar Multa** ao **Sr. José Fernando de Farias**, Secretário-Chefe da Casa Militar e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), na





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.17

forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002-RITCE/AM; **10.3.Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** O Termo de Referência não apresenta explicações e/ou detalhamentos que justifiquem o quantitativo de fornecimento de quentinhas, contrariando o caput do artigo 14, c/c o artigo 15, § 7º, II, da Lei nº. 8.666/1993 e o artigo 9º, caput, do Decreto nº. 3246/2015, da Prefeitura de Manaus; **10.3.2.** A presente despesa se trata de fornecimento de refeições (quentinhas), por parte da empresa R.M. Machado, vencedora da licitação Pregão Presencial nº 078/2016-CML/PM, a qual resultou na Ata de Registro de Preços nº 043/2016DIVRP/UGCM/SEMEF; **10.3.3.** A Nota de Empenho nº 00340/16 não se encontra no valor total da despesa correspondente a data de início dos serviços até o final do exercício, contrariando o art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art.7º, §3º, III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.4.** Inexistência nos autos de justificativas para redução do valor global do ajuste, exigência do art.65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93; **10.3.5.** A Nota de Empenho nº 00028/16 não se encontra no valor total da despesa correspondente a data de início dos serviços até o final do exercício, contrariando o art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art.7º, §3º, III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.6.** Ausência de justificativa para prorrogação do 2º Termo Aditivo, conforme prevê o art.57, § 2º; **10.3.7.** Ausência de pesquisa de mercado, onde demonstre a vantajosidade para renovação do contrato aditivo; **10.3.8.** Ausência de anotações em registro próprio que demonstre todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, caso se houver necessidade, pelo fiscal responsável, conforme determina o art. 67, § 1º; **10.3.9.** Termo de referência não detalha todos os requisitos para contratação do Serviço de limpeza e Conservação, como o material e equipamento para atender as necessidades desta Casa Militar; **10.3.10.** Como a Casa Militar chegou aos 1000 mts2, contratados para os serviços e qual necessidade de aumento; **10.3.11.** Como seria realizado a fiscalização dos serviços? Considerando que não foi encontrado documentos que comprovem a atuação do Fiscal do Contrato; **10.3.12.** Não foi encontrado no Termo de Referência, detalhes de quantos servidores precisariam para esta Contratação. **10.3.13.** Quanto ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2013, não foi encontrado as Faturas ou NFS nos pagamentos mensais; **10.3.14.** Esclarecer o pagamento de juros e multas abaixo, considerando que os mesmos trazem prejuízo ao erário; **10.3.15** Lançamento de valor inscrito em Restos a Pagar sem cobertura financeira. **10.4.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 14.963/2016** - Representação nº 169/2016-MP-ESB, interposta pelo Procurador Dr. Evanildo de Santana Bragança, em face do Sr. Gledson Hadson Paulaim Machado, na condição de Prefeito Municipal de Nhamundá, considerando a omissão em responder requisição do Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO Nº 664/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.18

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por ter a mesma cumprido os requisitos dispostos no art. 288, da Resolução 004/2002–TCE /AM; **9.2. Arquivar** o processo, dada a incompetência desta Corte de Contas para a apreciação de demanda que versem sobre recursos federais; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, dentre eles o **Ministério da Educação** e o **Tribunal de Contas da União**, para após, remeter-se ao arquivado.

**PROCESSO Nº 17.538/2019 (Apenso: 11.961/2015)** - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Daniel Vasconcelos Bentes, em face da Decisão nº 1131/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.961/2015.

**ACÓRDÃO Nº 665/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do Sr. **Daniel Vasconcelos Bentes**, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os ditames dispostos nos art.146, parágrafo 3º c/c art.157, parágrafo 3º, ambos da Resolução nº. 004/2002–TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. **Daniel Vasconcelos Bentes**, no sentido alterar os termos da Decisão nº 1131/2015–TCE/Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 11961/2015, que passará a ter a seguinte redação: “**6.1** – À unanimidade, julgar legal a presente transferência para fins de registro; **6.2** – Determinar ao Chefe do Executivo Estadual, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual de adicional de tempo de serviço seja calculado com referência no valor do soldo, conforme estabelecido na Lei 3725/2012, com alterações procedidas pela Lei 4618/2018 c/c a Lei 4904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta Determinação, nos termos do parágrafo 4º do art. 2º da Resolução 002/2014–TCE/AM.” **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão ao Recorrente e ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, para este cumpra a determinação do item 6.2, devendo, após, os autos serem encaminhados à DICARP para acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.956/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Contrato de Patrocínio nº 31/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku.

**ACÓRDÃO Nº 666/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o termo de contrato de patrocínio n. 31/2015, objeto da Tomada de Contas Especial em apreço, no valor de **R\$ 264.113,00** (duzentos e sessenta e quatro mil e cento e treze reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, sob responsabilidade do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário de Estado da SEC (concedente), à época, e do Sr. **José Renato Ferreira Nobre Júnior**, Presidente do





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.19

GRESBB (conveniente), à época;**9.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do termo de contrato de patrocínio n. 31/2015, por parte da Secretaria de Estado de Cultura-SEC, sob responsabilidade do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário, à época;**9.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do termo de contrato de patrocínio n. 31/2015, por parte do Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, sob responsabilidade do **Sr. José Renato Ferreira Nobre Junior**, Presidente, à época;**9.4. Considerar em Alcance** o **Sr. José Renato Ferreira Nobre Junior** no valor de **R\$ 264.113,00** (duzentos e sessenta e quatro mil e cento e treze reais), por não comprovar a execução do convênio, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM);**9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. José Renato Ferreira Nobre Junior** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no art. 308, V, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Aplicar Multa** ao **Sr. José Renato Ferreira Nobre Junior** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.7. Dar ciência** aos responsáveis, Senhores **Robério dos Santos Pereira Braga** e **José Renato Ferreira Nobre Junior**, sobre o julgamento do processo.

**PROCESSO Nº 17.221/2019 (Apenso: 10.723/2015 e 11.191/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, em face do Acórdão nº 788/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.191/2017. **Advogado:**Cristian Mendes da Silva – OAB/AM A-691.

**ACÓRDÃO Nº 667/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Adalfrank Teixeira da Silva** em face do Acórdão n. 788/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos apensos n. 11.191/2017; **8.2.Dar Provimento Parcial** aos pedidos de reforma interpostos pelo **Sr. Adalfrank Teixeira da Silva**, reformando o Acórdão n. 788/2018-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de:**a) Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual referente à Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2014, de responsabilidade do recorrente;**b) Alterar** o valor e o fundamento da multa descrita no item 9.2 do Acórdão n. 953/2016-TCE-Tribunal Pleno, ora mantido pelo Acórdão recorrido, cuja redação deverá conter indicação ao art. 54, VII, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e ao valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.20

centavos), em virtude das irregularidades identificadas e não sanadas (1.2a, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11 e 3.12 do Relatório/Voto contido nos autos apensos n. 10.723/2015). **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do Sr. **Adalfrank Teixeira da Silva. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.136/2019** - Representação nº42/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Fernando Falabela, Prefeito Municipal São Sebastião do Uatumã, considerando a suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.

**ACÓRDÃO Nº 656/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação, formulada pelo d. Ministério Público de Contas, em face do Sr. Fernando Falabela, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, considerando a suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais; **9.2. Considerar revel o Sr. Fernando Falabela**, nos termos do art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM), considerando a inércia frente às Notificações encaminhadas nestes autos; **9.3. Determinar a origem** a atualização imediata dos dados elencados pelo d. Ministério Público de Contas às fls. 08/09 destes autos, sob pena, em caso de descumprimento, de aplicação da multa prevista no art. 308, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** ao Fernando Falabela e ao d. Ministério Público de Contas sobre o deslinde deste feito. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou a Proposta de Voto, porém com inclusão de multa ao Prefeito de São Sebastião do Uatumã.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.806/2017 (Apenso: 13.886/2018)**–Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 30/2015, firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino –SEDUC, tendo como responsável o Sr. José Augusto de Melo Neto, e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri, tendo como responsável o Sr. Antônio Tomé da Silva Souza. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior–OAB 8.540, Andreza da Costa Paes–OAB/AM 12.353 e Mônica Araújo Risuenho de Souza–OAB/AM 7.760.

**ACÓRDÃO Nº 668/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 30/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC tendo como responsável o Sr. **José Augusto de Melo Neto**, e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri, tendo como responsável o Sr. **Antônio Tomé da Silva Souza**, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 5º, XVI; 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a prestação de contas da 1ª parcela do Convênio nº 30/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–Seduc, tendo como responsável o Sr. **José Augusto de Melo Neto**, e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.21

Vieira Beruri, tendo como responsável o **Sr. Antônio Tomé da Silva Souza**, conforme art. 22, III, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, III, da Resolução 04/2002–RITCE; **8.3.Aplicar Multa** ao **Sr. José Augusto de Melo Neto**, Secretário Adjunto da SEDUC à época, no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por grave infração à norma, tendo em vista as irregularidades citadas nos itens 1, 2, 3, 5 e 8, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4.Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Tomé da Silva Souza**, Presidente da APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por grave infração à norma, tendo em vista o descumprimento dos itens 8 e 9.1., que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5.Notificar** os Senhores **Antônio Tomé da Silva Souza** e **José Augusto de Melo Neto**, a **SEDUC** e a **APMC** da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tomem ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 13.886/2018(Apenso: 10.806/2017)**- Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 30/2015, firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, tendo como responsável o Sr. José Augusto de Melo Neto, e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri, tendo como responsável o Sr. Antônio Tomé da Silva Souza. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior –OAB 8.540, Andreza da Costa Paes –OAB/AM 12.353 e Monica Araújo Risuenho de Souza –OAB/AM 7.760.

**ACÓRDÃO Nº 669/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 30/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc tendo como responsável o **Sr. José Augusto de Melo Neto**, e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri, tendo como responsável o **Sr. Antônio Tomé da Silva Souza**, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 5º, XVI; 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.Julgar irregular** a prestação de contas da 2ª parcela do Convênio nº 30/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc tendo como responsável o **Sr. José Augusto de Melo Neto**, e a APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri, tendo como responsável o **Sr. Antônio Tomé da Silva Souza**, conforme art. 22, III, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, III, da Resolução 04/2002–RITCE; **8.3.Aplicar Multa** ao **Sr. José Augusto de Melo Neto**, Secretário Adjunto da SEDUC à época, no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM,





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.22

por grave infração à norma, tendo em vista as irregularidades citadas nos itens 1, 2, 3, 5 e 7, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Tome da Silva Souza**, Presidente da APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri à época, no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por grave infração à norma, tendo em vista o descumprimento dos itens 7 e 8.1., que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Notificar** os Senhores **Antônio Tome da Silva Souza** e **José Augusto de Melo Neto**, a **SEDUC** e a **APMC** da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tomem ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 12.104/2018 (Apenso: 13.716/2018)** - Representação formulada pelo Sr. Daniel Barros da Cruz, Vereador, contra o Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão, com vista à abertura de uma futura Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

**ACÓRDÃO Nº 671/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação contra o **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito, em face das impropriedades não sanadas na reconstrução de prédio para se tornar Centro Social do Município ou uma escola municipal; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo **Sr. Daniel Barros da Cruz**, Vereador, contra o **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito, em face das irregularidades não sanadas na reconstrução de prédio para se tornar Centro Social do Município ou uma escola municipal; **9.3. Considerar revel** no processo, na forma do art. 20, § 4º da Lei 2.423/96, o **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal de Nova Airão – exercício 2018 e o **Sr. Luiz Carlos de Souza Bezerra** – Representante legal da empresa Almeida e Moura Ltda–ME CNPJ nº 24.102.627/0001-11, por não comparecerem aos autos com suas defesas; **9.4. Considerar em Alcance, de forma solidária**, o **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito de Novo Airão, exercício 2018, e ao **Sr. Luiz Carlos de Souza Bezerra** – Representante legal da empresa Almeida e Moura Ltda–ME CNPJ nº 24.102.627/0001-11 nos termos do art.304, inciso do Regimento Interno desta Corte no valor de **R\$ 212.244,02** (duzentos e doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por despesas não comprovadas referentes à Carta Contrato n. 24/2018 (fls. 181-188), firmada em 5.3.2018, no valor de **R\$141.500,00** (cento e quarenta e um mil e quinhentos reais), cujo objeto está definido como serviço de engenharia: Reforma do Centro Social do Município de Novo Airão, conforme descritos no Anexo I e ao 1º. Termo Aditivo a Carta Contrato n. 24/2018, firmado em 23.06.2018, no valor de **R\$70.744,02** (setenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos); **9.5. Aplicar Multa, de forma individual**, ao **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal de Nova





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.23

Airão – exercício 2018 e ao **Sr. Luiz Carlos de Souza Bezerra** – Representante legal da empresa Almeida e Moura Ltda–ME CNPJ nº 24.102.627/0001-11, no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), pelas graves infrações às normas, apuradas no Relatório nº da 247/2019 da DICOP, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. O recolhimento deverá ser **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Dar ciência ao Sr. Daniel Barros da Cruz**, Vereador, ao **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal de Novo Airão, e ao **Sr. Luiz Carlos de Souza Bezerra** – Representante legal da empresa Almeida e Moura Ltda–ME CNPJ nº 24.102.627/0001-11 sobre a decisão do Tribunal Pleno; **9.7.Remeter: 9.7.1.** Os autos à DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.7.2.** Após pensar os autos a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício 2018.

**PROCESSO Nº 13.716/2018(Apenso: 12.104/2018)** - Representação nº 61/2018–MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pela Procuradora Elizangela Lima Costa Marinho, em face da omissão do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão, em responder a requisição deste TCE/AM, referente à obra em prédio abandonado que servirá como Centro Social ou Escola Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 672/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Arquivar** o processo por perda de objeto, conforme o exposto no Relatório/Voto; **9.2.Dar ciência ao Sr. Wilton Pereira dos Santos** da decisão do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.485/2019** -Prestação de Contas Anual da Policlínica PAM Codajás, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Shaira Castro do Vale, Diretora-Gerale Ordenadora de Despesas à época.

**ACÓRDÃO Nº 673/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Considerar revel a Sra. Shaira Castro do Vale** responsável pela Policlínica PAM Codajás, Diretora-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01/01/18 a 31/12/2018, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº. 2.423/96-LOTCE/AM; **10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Shaira Castro do Vale**, exercício de 2018, responsável pela **Policlínica PAM Codajás**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, conforme dispõe o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 13.1 a 13.08 elencadas na Notificação nº 128/2019-DICAD não sanadas; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Shaira Castro do Vale** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelas





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.24

impropriedades 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6 e 13.7 não sanadas, que deverá ser recolhida **no prazo de 60 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa a Sra. Shaira Castro do Vale** no valor de **R\$15.361,20** (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), nos termos do Art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, em razão dos balancetes referentes aos meses de janeiro/18, fevereiro/18, março/18, maio/18 e agosto a dezembro/18, entregues fora do prazo, que deverá ser recolhida **no prazo de 60 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Considerar em Alcance a Sra. Shaira Castro do Vale** no valor de **R\$2.553.276,06** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), em razão da não comprovação do item 13.2 do Relatório Conclusivo nº 128/2019-DICAD, nos termos do art.304, IV da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Policlínica-PAM/Codajás por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM); **10.6. Determinar à Policlínica PAM Codajás**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM: **a)** Que observe com mais rigor a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos arts. 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal n. 8.666/93; **b)** Que observe com mais rigor os lançamentos efetuados, a fim de evitar divergência nas informações prestadas; **c)** Que observe com mais rigor a necessidade de assinatura de um profissional habilitado nos demonstrativos contábeis; **d)** Que adote um sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário racionamento na aquisição de produtos da mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art.15, §7º, II, da Lei n.º 8.666/93, como também planejar adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento de despesa; **e)** Que observe com mais rigor os termos da Lei Federal n. 4.320/64; **f)** Que faça um levantamento tanto dos bens móveis quanto dos materiais de consumo, e posteriormente, faça os ajustes e registros necessários para um melhor controle patrimonial. **10.7. Notificar a Sra. Shaira Castro do Vale** com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; **10.8. Notificar o Ministério Público do Amazonas** com cópia dos autos e da decisão para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, e adoção de providências cabíveis no que toca à persecução penal.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 14.625/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 252/2019–Ouvidoria, em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, acerca de possíveis irregularidades no Edital nº 22/2015, referente à preterição dos candidatos aprovados no Concurso de Edital nº 01/2018.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.25

**ACÓRDÃO Nº 674/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada na Ouvidoria desta Corte de Contas em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, visto que restam preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Adotar** Medida Cautelar no sentido de determinar ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, ou outra pessoa que lhe faça as vezes, que, **no prazo máximo de trinta dias** contados a partir da ciência do decisor, proceda à rescisão parcial do Contrato de Gestão nº 001/2015, cujo objeto é o Projeto de Apoio ao fortalecimento dos Serviços de Assistência Técnica e Extensão rural no Estado do Amazonas especificamente quanto às seguintes funções: (i) Assistente Social–zona rural; (ii) Auxiliar de Serviços Gerais; (iii) Engenheiro Agrônomo; (iv) Engenheiro de Pesca; (v) Engenheiro Florestal; (vi) Médico Veterinário; (vii) Motorista–CATEG. B; (viii) Condutor Fluvial – zona rural; (ix) Analista TI; (x) Analista TI – sensor. Remoto e Sig. Em amb. ARCGIS; (xi) Biólogo–zona rural; (xii) Contador; (xiii) Estatístico; (xiv) Zootecnista–zona rural; (xv) Técnico Agropecuário–zona rural; (xvi) Técnico Florestal; (xvii) Técnico em Pesca; (xviii) Técnico Extensionista Social–zona rural; (xix) Assistente Administrativo; (xx) Assistente Administrativo–zona rural; **9.3. Julgar Procedente** a Representação apresentada na Ouvidoria desta Corte de Contas em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, tendo em vista que ficou caracterizada a classificação irregular da natureza da despesa do Contrato de Gestão nº 001/2015 e a manutenção de pessoal contratado temporariamente para as mesmas funções de cargos a serem providos pelo Concurso Público objeto do Edital nº 001/2018, já homologado, com candidatos aprovados; **9.4. Aplicar Multa à Sr. Eda Maria Oliva Souza** no valor de **R\$30.000,00** (trinta mil reais), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por grave infração a norma legal, em razão da classificação irregular da natureza da despesa relativa ao Contrato de Gestão nº 001/2015 (desrespeito ao art. 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000) e por manter pessoal contratado temporariamente para as mesmas funções de cargos a serem providos pelo Concurso Público objeto do Edital nº 001/2018, já homologado, com candidatos aprovados (desrespeito ao art. 37, incisos II e IV da Constituição da República), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, enviando-lhe cópia integral dos autos por meio de mídia digital; **9.6. Dar ciência** do Decisor a **Sra. Eda Maria Oliva** e ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Julho 2020

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.26

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE JULHO DE 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 16.763/2019 (Apenso: 10.802/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Radson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2014, em face do Acórdão nº 877/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.802/2015. **Advogado:** Iago da Cruz Batista – OAB/AM 14087.

**ACÓRDÃO Nº 691/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que acolheu, em sessão, o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Radson Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2014, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Senhor **Radson Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2014, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, com o intuito de evitar o cerceamento de defesa, contrariando os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, além do Devido Processo Legal, diante de uma possível falsificação de assinatura no Ofício retratado no Relatório/voto. Assim, esta Diretoria deverá notificar novamente o interessado, e posteriormente prosseguir com a devida instrução processual. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.550/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, no período de 01/01/2017 a 10/10/2017; Sr. Diego Roberto Afonso, no período de 10/10/2017 a 16/11/2017; e da Sra. Paula Andréa Kanzler Soares, no período de 17/11/2017 a 31/12/2017.

**ACÓRDÃO Nº 690/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.**





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.27

**Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho**, que figurou como Responsável pela Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF, no curso do exercício de 2017, nos termos dos art. 22, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, "a", da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Diego Roberto Afonso**, nos termos dos art. 22, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM, levando-se em consideração, inclusive, o curto período em que o mesmo ocupou o cargo de Gestor da Secretaria; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Paula Andrea Kanzler Soares**, nos termos dos art. 22, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM, levando-se em consideração, inclusive, o curto período em que a mesma ocupou o cargo de Gestora da Secretaria; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho no valor de R\$790,19, devidamente discriminado nas impropriedades 01 e 02 da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM);****10.5. Aplicar Multa ao Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, no valor de R\$ 790,19 (setecentos e noventa reais e dezenove centavos), nos termos do art. 307, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades detectadas nos itens 01 e 02 da Proposta de Voto; esta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;****10.6. Determinar à origem que:** **10.6.1. Diligencie de forma a sanar as irregularidades de natureza patrimonial abordadas nesta Proposta de Voto;** **10.6.2. Observe os prazos de recolhimento dos valores devidos ao INSS, a fim de que se evite a cobrança de multas e juros.****10.7. Dar ciência aos Responsáveis, Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, Sra. Paula Andrea Kanzler Soares e Sr. Diego Roberto Afonso, sobre o deslinde deste feito. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido em sessão, que concorda com mérito, porém com aplicação de multa mínima ao Gestor.**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11.622/2019 (Apenso: 15.807/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins. Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**PARECER PRÉVIO Nº 21/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas do Sr. Lázaro**





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.28

**de Souza Martins**, responsável pela Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM).

**ACÓRDÃO Nº 21/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Lazaro de Souza Martins**, responsável pela Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Lazaro de Souza Martins**, no valor de **R\$1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução n.º 04/2002, em virtude da ausência de informações detalhadas e documentos que demonstrassem quanto do orçamento vem sendo direcionado ao cumprimento das metas e objetivos estabelecidos no novo Plano Nacional de Educação, quais os programas a Prefeitura Municipal de Tonantins vem desenvolvendo e quais os resultados alcançados. O valor dessa multa deverá ser recolhido no prazo de **30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tonantins** que: **10.3.1.** Encaminhe os atos de pessoal para análise do setor competente deste Tribunal, como determina a legislação vigente; **10.3.2.** Realize o cumprimento dos termos da lei com o levantamento periódico geral tanto de bens imóveis e móveis, para que haja um acompanhamento mais fidedigno da administração pública; **10.3.3.** nos exercícios posteriores, apresente o comprovante que não houve assinatura de Convênio no FUNDEB, como determina Resolução deste Tribunal de Contas; **10.3.4.** obedeça aos ditames da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, no que tange a Organização, Estruturação e Funcionamento do Conselho de Saúde Municipal; Quanto aos procedimentos relacionados à obras e engenharia, nos termos do Relatório Conclusivo n.º 33/2020-DICOP, recomendar: **10.3.5.** A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da PTNT para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; **10.3.6.** Observação ao art. 6º, IX, da Lei N.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM; **10.3.7.** Observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia. **10.4. Determinar** o envio à unidade local do Tribunal de Contas da União – TCU, para ciência e providências cabíveis, das informações e questionamentos suscitados nos itens 7.5.1 e 7.5.5 do Relatório Conclusivo nº 33/2020-DICOP, de fls. 2.609/2.658 que tratam de obras e/ou serviços de Engenharia





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.29

oriundos de parceria entre a Prefeitura Municipal de Tonantins ao Governo Federal, remetendo cópia do referido Relatório Conclusivo junto ao Ofício a ser encaminhado; **10.5. Determinar** que os questionamentos, análises, e conclusões procedidos no item 7.5.6 do Relatório Conclusivo nº 33/2020-DICOP, que trata de obras e/ou serviços de Engenharia oriundos do Termo de Convênio nº 035/2018-SEINFRA, firmado pela Prefeitura Municipal de Tonantins junto ao Governo do Estado, sejam juntadas às prestações de contas do referido Convênio, objeto do Processo n.º 12969/2019, para fins de julgamento pela Câmara respectiva deste Tribunal, conforme o art. 255 da Resolução nº 04/2002, que estabelece que as contas dos convênios e ajustes congêneres serão prestadas apartadamente das contas gerais dos Órgãos e Entidades referidos no art. 253 do Regimento Interno do TCE e do MP junto ao TCE-AM; **10.6. Dar ciência** ao responsável, **Sr. Lázaro de Souza Martins**, dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **10.7.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo relator, **aplicar multa**, ao **Sr. Lázaro de Souza Martins** no valor de **R\$ 20.481,60**, por atraso em doze meses do exercício de 2018 (R\$ 1.706,80 por mês), com fulcro no art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/1996, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**PROCESSO Nº 17.464/2019 (Apenso: 13.649/2019 e 11.685/2014)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Glair de Oliveira Silva em face da Decisão nº 1367/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.649/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 675/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da **Sra. Maria Glair de Oliveira Silva**; **8.2. Dar Provisão**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), **reformando** a Decisão nº 1367/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13649/2019, no sentido de **julgar legal** a aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Glair de Oliveira Silva**, no cargo de Professor, Nível Médio 20h 3-B, Matrícula nº 063619-3A do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, publicado no DOM, em 07/03/2019; **8.3. Determinar** o registro do Ato de Aposentadoria da **Sra. Maria Glair de Oliveira Silva**, nos termos do art. 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, c/c o artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie à Recorrente e seu patrono sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11.375/2019** – Embargos de Declaração em Denúncia oriunda da Manifestação nº 42/2019-Ouvidoria, oferecida pela Controladora Interna do Município de São Gabriel da Cachoeira, Sra. Cleidimar da Silva Cordeiro, contra atos do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, na Ata de Registro de Preço nº 036/2018 da municipalidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.30

Barbirato – OAB/AM 6975, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 676/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha** ratificando in totum o Acórdão nº 265/2020 TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 265/2020 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

**PROCESSO Nº 10.074/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Joaquim Gabriel de Souza Neto, Presidente da Câmara Municipal de Borba, em razão de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

**ACÓRDÃO Nº 677/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX em face do **Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto**, e **arquivá-la sem resolução de mérito**, em razão do representado não figurar como responsável pela Câmara Municipal de Borba no exercício de 2019; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que dê ciência da decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX, eis que atuou como representante, para que, caso entenda ainda pertinente, formule nova representação sobre a matéria, em face do Presidente da Câmara de Borba no exercício de 2019.

**PROCESSO Nº 11.103/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Outorga nº 579/2013-FAPEAM, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas e o Sr. Jackson Pantoja Lima.

**ACÓRDÃO Nº 678/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Outorga n. 579/2013-FAPEAM, firmado entre a **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas** e o **Sr. Jackson Pantoja Lima**; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jackson Pantoja Lima**, no valor de **R\$3.600,00** (três mil e seiscentos reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.31

judicial do título executivo; **9.3. Considerar em Alcance o Sr. Jackson Pantoja Lima**, no valor total de **R\$ 305.543,71** (trezentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM** por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **9.4. Notificar o Sr. Jackson Pantoja Lima** para que tenha conhecimento da decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.910/2013 (Apensos: 12.838/2018, 13.019/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.306/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017)** - Denúncia Formulada pelo Vereador Sr. Raimundo Nonato Cipriano Neto contra o atual Prefeito Municipal de Envira, Sr. Ivon Rates da Silva, pelo descumprimento de leis nos atos administrativos em Convênios celebrados com a SEINFRA de nº 011, 012, 020 e 021 de 2013. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666 e Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12.868.

**ACÓRDÃO Nº 679/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** o processo de Denúncia, formulada pelo Vereador **Sr. Raimundo Nonato Cipriano Neto** contra o atual Prefeito Municipal de Envira, **Sr. Ivon Rates da Silva**, a fim de se evitar bis in idem e potenciais decisões contraditórias sobre os mesmos convênios; **9.2. Dar ciência** ao **Sr. Ivon Rates da Silva** e ao **Sr. Raimundo Nonato Cipriano Neto** do teor do acórdão; **9.3. Arquivar** a Denúncia a fim de se evitar bis in idem e potenciais decisões contraditórias sobre os mesmos convênios, conforme termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.306/2019 (Apensos: 10.910/2013, 12.838/2018, 13.019/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 11/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Envira e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425.

**ACÓRDÃO Nº 702/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.32

defesa;**8.4.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo relator, **aplicar Multa**, ao **Sr. Ivon Rates da Silva** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com os valores atualizados pelo art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96-LOTCE c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/02- RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Dar ciência** ao **Sr. Ivon Rates da Silva** e a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.660/2018 (Apenso: 10.910/2013, 12.838/2018, 13.019/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.306/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Sr. Ivon Rates da Silva. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868.

**ACÓRDÃO Nº 701/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 021/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio 021/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme art. 22, inciso I, c/c art. 24 da Lei 2423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais responsáveis, nos termos do art. 23 da Lei 2423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.527/2017 (Apenso: 10.910/2013, 12.838/2018, 13.019/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.306/2019, 12.526/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito de Envira, referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2013, firmado com a SEINFRA (Processo Físico Originário 2.196/2016). **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868.

**ACÓRDÃO Nº 700/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.33

020/2013- Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, responsável pela Prefeitura de Envira, referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2013, firmado com a Seinfra, conforme art. 22, inciso I, c/c art. 24 da Lei 2423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais responsáveis nos termos do art. 23 da Lei 2423/96; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais interessados acerca desta decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima, conforme termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.020/2018 (Apensos: 10.910/2013, 12.838/2018, 13.019/2018, 12.660/2018, 12.305/2019, 12.306/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017)**- Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 12/2013, firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12868 e Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024.

**ACÓRDÃO Nº 697/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 012/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;**8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio 012/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme art. 22, inciso I, c/c art. 24 da Lei 2423/96;**8.3. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais responsáveis, nos termos do art. 23 da Lei 2423/96;**8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.305/2019 (Apensos: 10.910/2013, 12.838/2018, 13.019/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.306/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 11/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Envira e a Secretaria de Estado de Infraestrutura –SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12868 e Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425.

**ACÓRDÃO Nº 703/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Sr. Ivon Rates da Silva, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Ivon Rates da Silva, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa; **8.4. De acordo com voto-**





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.34

destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo relator, **aplicar multa**, ao **Sr. Ivon Rates da Silva** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com os valores atualizados pelo art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96-LOTCE c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/02- RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.526/2017 (Aposos: 10.910/2013, 12.838/2018, 13.019/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.306/2019 e 12.527/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 20/13, firmado com a SEINFRA (Processo Físico Originário nº 1.399/2016). **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868.

**ACÓRDÃO Nº 699/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 020/2013- Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Envira, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 20/13, firmado com a Seinfra; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais interessados acerca desta decisão; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais interessados, nos termos do art. 23 da Lei 2423/96; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima, conforme termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.838/2018 (Aposos: 10.910/2013, 13.019/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.306/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 021/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito, Sr. Ivon Rates da Silva. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868.

**ACÓRDÃO Nº 696/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 021/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 021/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.35

Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme art. 22, inciso I, c/c art. 24 da Lei 2423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais responsáveis, nos termos do art. 23 da Lei 2423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 13.019/2018 (Apensos: 10.910/2013, 12.838/2018, 12.660/2018, 13.020/2018, 12.305/2019, 12.306/2019, 12.526/2017 e 12.527/2017)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 012/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito, Sr. Ivon Rates da Silva. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868.

**ACÓRDÃO Nº 698/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 012/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 012/2013, firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Emerson Redig de Oliveira – Secretário em exercício da SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, por intermédio do Prefeito Ivon Rates da Silva, conforme art. 22, inciso I, c/c art. 24 da Lei 2423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais responsáveis, nos termos do art. 23 da Lei 2423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 16.522/2019** - Proposta Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 680/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar** o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG formulado pelo **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, à época Secretário da SEDUC, e posteriormente confirmado pelo **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, atual Secretário da Pasta, voltado à regularização da prestação do serviço de transporte escolar da rede estadual de ensino no âmbito do Estado do Amazonas; **9.2. Determinar** à SECEX que acompanhe o fiel cumprimento dos termos do presente instrumento; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, ex-Secretário da SEDUC; ao **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, atual Secretário da SEDUC; e ao Ministério Público de Contas, na pessoa do **Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida**; **9.4. Arquivar** o processo após tomadas as medidas acima mencionadas.

**PROCESSO Nº 16.524/2019** - Proposta Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 681/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.36

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar** o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG formulado pelo **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, à época Secretário da SEDUC, e posteriormente confirmado pelo **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, atual Secretário da Pasta, voltado à regularização da prestação do serviço de merenda escolar no âmbito do Estado do Amazonas; **9.2. Determinar** à SECEX que acompanhe o fiel cumprimento dos termos do presente instrumento; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, ex-Secretário da SEDUC; ao **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, atual Secretário da SEDUC; e ao Ministério Público de Contas, na pessoa do **Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida**; **9.4. Arquivar** o processo após tomadas as medidas acima mencionadas.

**PROCESSO Nº 11.166/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 02/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogados:** Lêda Mourão da Silva OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 695/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 02/2006 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 02/2006, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa de responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa à época, com fulcro no art. 22, III, b e c, c/c o art. 25 da Lei nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Sebastião Ferreira Lisboa**, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas impropriedades 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, que permaneceram. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, à época, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc no valor de **R\$ 1.706,80** (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, com base no art. 308, I, alínea a, da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Considerar revel** o **Sr. Sebastião Ferreira Lisboa**, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, à época, e ao **Sr. Sebastião Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, desta decisão; **8.7. Arquivar** o





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.37

presente processo após cumprimento de decisão, conforme os termos regimentais; **8.8.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator, **considerar em Alcance**, no valor de **R\$ 75.000,00**, ao **Sr. Sebastiao Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, nos termos dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002, pela não comprovação da efetiva realização da despesa referente a 2º parcela do convênio, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.016/2018** - Tomada de Contas Especial do Sr. Heldrin Augusto dos Reis Mota, Presidente da Associação Síndrome de Down de Manaus – ADMAN, à época, referente ao Termo de Fomento nº 4/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência –SEPED e a ADMAN. **Advogado:** Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão - OAB/AM 9494.

**ACÓRDÃO Nº 682/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 4/2017, firmado entre a **Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED**, sob responsabilidade da então Secretária **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, e a **Associação Síndrome de Down de Manaus - ADMAN**, representada por seu Presidente **Sr. Heldrin Augusto dos Reis Mota**, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2423/96, c/c art. 5º, XVI da Resolução nº 4/02 – TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 4/2017, sob responsabilidade do **Sr. Heldrin Augusto dos Reis Mota**, Presidente da **Associação Síndrome de Down de Manaus – ADMAN**, à época, nos termos do 22, III, "a", "b" e "c" da Lei nº 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas elencadas na Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Heldrin Augusto dos Reis Mota**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das impropriedades não sanadas nº 5, 8, 9, 10, 11 e 12, reproduzidas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Heldrin Augusto dos Reis Mota**, no valor de **R\$ 72.961,40** (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que deve ser recolhido **no prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão **Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED**, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", pela glosa identificada nas impropriedades nº 10, 11 e 12, em virtude da não comprovação das despesas realizadas com recursos oriundos do termo de fomento nº 4/2017, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos dos arts.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.38

304 e 305 da Resolução n.º 4/02 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do decisório superveniente, às partes interessadas (**Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e Sr. Heldrin Augusto dos Reis Mota**); **8.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 15.525/2018 (Apenso: 11.520/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo do Sr. Felipe Antônio em face do Acórdão n.º 533/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.520/2016. **Advogados:** Carlen Kryislen Kawamura Felipe – OAB/AM 7.929 e Andrey Kawamura Felipe – OAB/AM 9.685.

**ACÓRDÃO Nº 683/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Felipe Antônio**, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 59, II e 62, da Lei n.º 2423/96 – TCE/AM c/c os arts. 145 e 154, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Felipe Antônio**, para manter, na íntegra, o teor das disposições do Acórdão n.º 15/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado às fls. 3640/3644, do processo n.º 11520/2016, haja vista a ausência de razões suficientes para ensejar a reforma do mesmo; **8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao **Sr. Felipe Antônio**, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais; devolvendo-se, ainda, o Processo n.º 11520/2016, em apenso, ao seu Relator, para as providências que entender pertinentes ao caso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 15.501/2018 (Apenso: 14.856/2018 e 14.895/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia em face da Decisão n.º 104/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 14.895/2016. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177.

**ACÓRDÃO Nº 694/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. José Maria da Silva Maia, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os ditames dispostos no art. 154, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, assim como nos arts. 59, II, e 62 da Lei n.º 2423/96 - Lei Orgânica; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso do Sr. José Maria da Silva Maia, no sentido alterar os termos da Decisão n.º 104/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 14895/2016, para retirar a multa aplicada ao Senhor José Maria da Silva Maia, disposta no item 10.3 e alterar o item 10.5, que passa a ter a seguinte redação: **10.5 – Determinar à Prefeitura Municipal de Borba que no prazo de 90 (noventa) dias: 10.5.1 - Publique informações relativas aos resultados das auditorias internas e externas no Portal da**





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.39

Transparência da Prefeitura de Borba, por afrontar o disposto no Art. 7.º, Inciso VII, letra b) da Lei n.º 12.527/2011; **10.5.2** - Disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do município de Borba no seu respectivo Portal da Transparência, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso I da Lei n.º 12.527/2011; **10.5.3** - Publique informações relativas aos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros no Portal da Transparência da Prefeitura de Borba, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso II da Lei n.º 12.527/2011; **10.5.4** - Publique no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, informações relativas à divulgação detalhada das despesas realizadas pela Prefeitura, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso III da Lei n.º 12.527 e art. 48-A, § 1.º da Lei Complementar 101/2000; **10.5.5** - Publique no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, informações relativas a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso IV da Lei n.º 12.527/2011; **10.5.6** - Publique no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, informações relativas a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso V da Lei n.º 12.527/2011; **10.5.7** - Disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, mecanismos formais de contingenciamento e proteção aos dados mantidos pelo Portal da Transparência - com base em uma Política de Segurança da Informação aprovada pela alta direção (autoridade competente), de forma a garantir os princípios da segurança da informação (disponibilidade, confidencialidade e integridade) e de seus aspectos fundamentais (autenticidade e legalidade) – por afrontar o disposto no Art. 6.º, Inciso II da Lei 12.527/2011; **10.5.8** - Disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura de Borba, a remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, postos, graduações, funções ou empregos públicos, identificados por meio nominal ou matrícula funcional de cada servidor público municipal, de forma a permitir a sua identificação individualizada, incluída a divulgação de todas as vantagens pecuniárias eventualmente percebidas por afrontar o disposto no Art. 39.º, §6.º da CF/88; **10.5.9** - Crie no Portal da Transparência da Prefeitura de Borba, recursos, ferramentas ou mecanismos que possibilitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 3.º, Inciso II da Lei 12.527/2011; **10.5.10** - Permita no Portal da Transparência da Prefeitura de Borba, o acesso automatizado dos relatórios por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 3.º, Inciso III da Lei 12.527/2011; **10.5.11** - Crie no Portal da Transparência da Prefeitura de Borba, mecanismos para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, conforme Lei nº 10.098/2000 por descumprir o Art. 8.º, § 3.º Inciso VIII da Lei 12.527/2011; **10.5.12** - Adote sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União por afrontar o disposto no Art. 48, parágrafo único, Inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000; **10.5.13** - Divulgue no Portal da Transparência da Prefeitura de Borba, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio por descumprir o disposto no Art. 48 da LC nº 101/2000. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, serem os autos encaminhados à DICETI para acompanhamento quando ao cumprimento das determinações contidas no presente Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.856/2018(Apensos: 15.501/2018 e 14.895/2016).**- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face da Decisão nº 104/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.895/2016. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 693/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.40

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Simão Peixoto Lima, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os ditames dispostos previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica); **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Simão Peixoto Lima, no sentido alterar os termos da Decisão nº 104/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14895/2016, para retirar a multa aplicada ao Senhor Simão Peixoto Lima, disposta no item 10.4; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, serem os autos encaminhados à DICETI para acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações contidas no presente Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.786/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Santino de Souza, Secretário Executivo da Vice-Governadoria e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 684/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, de responsabilidade do Senhor **Antônio Santino de Souza**, Secretário Executivo da Vice-Governadoria e Ordenador de Despesas, à época; **10.2. Dar quitação** ao Senhor **Antônio Santino de Souza**, Secretário Executivo da Vice-Governadoria e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** (Evolução Patrimonial – Bens Móveis). Promova gestões com o fim de inibir as divergências de valores encontrados quando do confronto das informações existentes no Sistema AFI e AJURI, fazendo-se cumprir o previsto nos artigos do Decreto n. 34.161, de 11 de novembro de 2013 c/c o art. 94, da Lei n. 4.320/64, bem como conciliar mensalmente os saldos existentes no AFI e AJURI; **10.3.2.** (Bens de Consumo). Quanto ao registro tempestivo da movimentação de material de consumo no Sistema AFI/AJURI-Estoques, utilizando o Evento apropriado para cada transação (AFI), observando-se na integralidade o disposto no Decreto n. 34.163, bem como conciliar e balancear mensalmente, antes do fechamento do sistema contábil, os dados existentes entre o AFI e o AJURI-Estoques por conta contábeis; **10.3.3.** (Verificação da Regularidade Fiscal). Proceda a imediata regularização das pendências existentes nas Certidões de Regularidades Fiscais no momento da execução da despesa; **10.3.4.** (Frota de Veículos – Identificação Visual). Em sintonia com a SEAD, a normatização da identificação visual dos veículos que compõe a frota do Estado. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 13.865/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, a fim de apurar possível falta de repasses dos recursos do Fundo Estadual de Saúde para a Fundação Alfredo da Matta.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.41

**ACÓRDÃO Nº 692/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação do Ministério Público de Contas, por ter a mesma cumprido os requisitos dispostos no art. 288, da Resolução 004/2002 – TCE /AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, para que sejam apurados os fatos que ensejaram o repasse a menor dos recursos do Fundo Estadual de Saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde, à Fundação Alfredo da Matta; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Saúde – Susam, a observância da Lei quanto ao repasses dos recursos do Fundo Estadual de Saúde às Unidades de Saúde do Estado; **9.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da presente decisão aos interessados, devendo, após, serem os autos encaminhados para a DICAD, para análise junto à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde, da motivação de não ter sido repassado o orçamento integral de 2019 a Fundação Alfredo da Matta. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que concordou com o mérito, porém com aplicação de multa ao gestor e ciência dos fatos ao MPE.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.048/2017** – Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, Diretora Presidente, e da Sra. Deuza Maria Nogueira Rosário, Ordenadora de Despesas. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4.237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4.976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4.208, Giordano Bruno Costa da Cruz – OAB/AM A-761, Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8.888, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Junior – OAB/AM 14.182, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5.910, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12.868.

**ACÓRDÃO Nº 685/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD**, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Sra. Maria das Graças Costa Alecrim**, Diretora Presidente e da **Sra. Deuza Maria Nogueira Rosário**, Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Determinar, sob pena de multa e considerar as contas irregulares no caso de reincidência** conforme art. 54, inciso IV, alínea “b” c/c art. 22, §1º da LOTCE/AM, à atual direção da **Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD**, para: **10.2.1.** Criar mecanismos que promovam a melhoria da integração, articulação e diálogo institucional entre a FMT/HVD e o Fundo Estadual de Saúde do Amazonas-FES/AM, com o intuito de melhorar a integração entre planejamento e orçamento, nos critérios da Lei de Licitações e Contratos rebatendo a alternativa da contratação direta e a burla do procedimento licitatório, sob pena de aplicação de novas sanções; **10.2.2.** Providenciar ações junto ao órgão competente para a realização de Concurso Público para a Unidade Gestora, após levantamento preliminar da necessidade de pessoal da FMT; **10.2.3.** O encaminhamento do Inventário dos Bens Patrimoniais atualizados exigidos nos termos do **art. 96, da Lei Federal nº 4.320/64**; **10.2.4.** Esclarecer nas próximas demonstrações contábeis, em Notas Explicativas, o balanço deficitário da Fundação, nos termos da NBC TSP 11 e seguintes; **10.2.5. Apresentar informações fidedignas** das





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.42

Demonstrações Contábeis, do Ativo Imobilizado e Inventário de Bens Patrimoniais, com lastro comprobatório de seus saldos, atendendo as normas **3.10 e 3.12 do NBC TSP 00**; **10.2.6.Observe e regularize** as pendências de créditos a maior de R\$404.992,16 (Quatrocentos e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Dois Reais e Dezesseis Centavos), que ocasionaram registros contábeis indevidos, contrariando regras constantes em norma brasileira de contabilidade aplicada ao setor público; **10.2.7.Cumpra** a determinação contida Lei Federal nº 8.666/93, seu artigo 38, parágrafo único; **10.2.8.Observe** rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei"); **10.2.9.Evite** realização de despesa sem Licitação, sem cobertura contratual e sem prévio empenho (arts. 2º, 54 e 60 da Lei Federal nº 8.666/93); **10.2.10.Evite** pagamento sem prévio empenho (art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64). **10.3. Determinar** por meio da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º c/c art. 35 da LOTCE/AM c/c a disposição da Seção III, da Tomada de Contas Especial, art.(s) 195 seguintes do RITCE/AM, a verificação/situação referente à aquisição, às condições de armazenamento, ao estoque, à utilização e à validade dos medicamentos, bem como apuração/quantificação do dano causado pelo descarte de medicamentos, referente à extrema defasagem de materiais (item "b") do Relatório/Voto, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para a instauração e cumprimento desta determinação, por meio da TCE (Tomada de Contas Especial), conforme o art. 9º, §1º da LOTCE/AM; **10.4. Dar ciência** imediata com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas e à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das medidas cabíveis; **10.5. Notificar** as senhoras **Maria das Graças Costa Alecrim** e **Deuza Maria Nogueira Rosário**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência da decisão.

**PROCESSO Nº 15.757/2018** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, exercício financeiro de 2017, sob a gestão da Sra. Clinazeth Guimarães Cavalcanti Campos, Diretora-Geral no período de 01/01/2017 a 27/10/2017, e Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, Diretora-Geral no período de 27/10/2017 a 31/12/2017.

**ACÓRDÃO Nº 686/2020:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos**, responsável pelo **Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo-SPA São Raimundo**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2017 a 27/10/2017, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 04, 05, 06, 07 e 08 não sanadas;**10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos**, responsável pelo **Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo-SPA São Raimundo**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas à época dos fatos, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto quanto à permanência das impropriedades 04, 05, 06, 07 e 08 não sanadas, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.43

executivo;**10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Raimunda Gomes Pinheiro**, responsável pelo **Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, nos termos dos Arts. 22, II e 24, ambos da Lei estadual nº 2423/96, c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;**10.4. Determinar à atual Administração**, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: **a)** Observe com rigor as disposições da Lei federal n.º 4.320/64;**b)** Instrua os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos, em cumprimento aos art. 38, inciso VI, da Lei federal nº 8.666/93, sob pena de ser responsabilizado na forma do artigo 89 da citada Lei;**c)** Realize o planejamento prévio dos gastos anuais para contratação dos serviços e principalmente para as compras, devendo obrigatoriamente obedecer o disposto no Decreto n.º 31.159, de 11 de novembro de 2013, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando o limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º, e 24, II, da Lei federal n. 8.666/93.**10.5. Determinar ao Órgão Técnico** que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção in loco;**10.6. Oficiar a Controladoria Geral do Estado - CGE**, para dar esclarecimentos e/ou justificativas quanto a não elaboração e envio do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno na Prestação de Contas Anual do SPA São Raimundo, relativo ao exercício de 2017;**10.7. Notificar** as senhoras **Raimunda Gomes Pinheiro** e **Clinazeth Guimarães Cavalcanti Campos**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 10.565/2020 (Apenso: 10.692/2019 e 12.314/2016)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ednaide Maria Martins Prestes, em face das Decisões nº 1523/2019 e nº 699/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.692/2019. **Advogado:** Warney Mauro Prestes da Costa Val OAB/AM 2.837.

**ACÓRDÃO Nº 687/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ednaide Maria Martins Prestes**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Ednaide Maria Martins Prestes**, no sentido de reformar as Decisões nº 699/2019 e nº 1523/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10692/2019, retificação de proventos, para **julgar legal** a retificação de aposentadoria; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Ednaide Maria Martins Prestes**. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.296/2020 (Apenso: 13.733/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria de Lourdes Pires, em face da Decisão nº 1370/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.733/2019.

**ACÓRDÃO Nº 688/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Fundação Amazonprev, tendo como interessada a servidora, **Sra. Maria de Lourdes Pires**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Maria de Lourdes Pires, no sentido de reformar a Decisão 1370/2019 -TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 13733/2019 (Apenso), para **julgar legal** a aposentadoria; **8.3. Dar ciência** a **Sra.**





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.44

**Maria de Lourdes Pires. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.360/2018** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, sob responsabilidade dos senhores Edimar Vizolli, Ordival Leite Rubim Filho, Malvino Salvador, Lúcio Flávio do Rosário, Masami Miki, Vital da Costa Melo, João Medeiros Campelo e Miberwal Ferreira Jucá, referente ao exercício 2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5.851.

**ACÓRDÃO Nº 689/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, em razão da existência de contradição no julgado vergastado, alterando a redação dos itens 10.2, 10.4, 10.10 e 10.12 do Acórdão nº 201/2020 – TCE – Tribunal Pleno, nos seguintes termos: **“10.2- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ordival Leite Rubim Filho**, Diretor Administrativo Financeiro do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente à integralidade dos valores dos contratos de nº 005/2017 e 014/2017, e nestes, bem como nos demais contratos, do parecer jurídico nas minutas dos Termos de Contrato e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes;” (...) **“10.4- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores do contrato de nº 014/2017, e neste, bem como nos demais contratos, do parecer jurídico nas minutas dos Termos de Contrato, e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes;” (...) **“10.10- Aplicar Multa** ao **Sr. Ordival Leite Rubim Filho** no valor de **R\$ 8.000,00** (Oito mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente à integralidade dos valores dos contratos de nº 005/2017 e 014/2017, e nestes, bem como nos demais contratos, do parecer jurídico nas minutas dos Termos de Contrato e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;” (...) **“10.12- Aplicar Multa** ao **Sr. Lúcio Flávio do Rosário** no valor de **R\$ 6.000,00** (Seis mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.45

referente a integralidade dos valores do contrato de nº 014/2017, e neste, bem como nos demais contratos, do parecer jurídico nas minutas dos Termos de Contrato, e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo." **7.3. Dar ciência** da decisão aos Senhores **Edimar Vizolli, Ordival Leite Rubim Filho, Malvino Salvador, Lúcio Flávio do Rosário, Masami Miki, Vital da Costa Melo, João Medeiros Campelo e Miberwal Ferreira Jucá** e ao **IDAM**, se for o caso, por intermédio dos advogados constituídos nos autos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Julho 2020

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.46

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**3º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 6 DE MAIO DE 2020.**

**RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 17334/2019**

**ANEXOS: 16408/2019**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO**

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ELAZIR SARAIVA BARROS, NO CARGO DE ES-ASSISTENTE SOCIAL GERAL E-08, MATRÍCULA 110.567-1A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ELAZIR SARAIVA BARROS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16408/2019**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ELAZIR SARAIVA BARROS, NO CARGO DE ES-ASSISTENTE SOCIAL GERAL E-08, MATRÍCULA 110.567-1A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ELAZIR SARAIVA BARROS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**PROCESSO Nº 10085/2020**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.47

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA SALES, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 163.432-1A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA SALES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10091/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ELIZABETH CAVALCANTE DE LIMA GOMES, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, MATRÍCULA 115.135-5C DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07/11/2019.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

**INTERESSADO(S):** ELIZABETH CAVALCANTE DE LIMA GOMES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10096/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE IZABELA DOS SANTOS MELO, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DA SRA. SIMONY FERREIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA 087.916-9B, EX-ERVIDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IZABELA DOS SANTOS MELO, SIMONY FERREIRA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10103/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. PEDRO ONETE RODRIGUES PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 029.871-9B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08/11/19.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PEDRO ONETE RODRIGUES PINHEIRO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO ONETE RODRIGUES PINHEIRO.

### PROCESSO Nº 10116/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.48

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. MANOEL PAZ DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 128.733-8E, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANOEL PAZ DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10127/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. EDIMAR SOARES DE LIMA, NO CARGO DE VIGIA, PNF, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 147.686-6B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** EDIMAR SOARES DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10151/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. GLORIA CAVALCANTE PINHEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS D-8 DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº039, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03/09/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** GLORIA CAVALCANTE PINHEIRO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO- SISPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E AO SISPREV.

### PROCESSO Nº 10157/2020

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO 1º SARGENTO QPPM SEBASTIÃO ALVES GRANDES, MATRÍCULA 125.808-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19/11/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** SEBASTIÃO ALVES GRANDES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10184/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.49

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MILDRETH CRISTINA SILVA MAIA, NO CARGO DE COZINHEIRA C-3, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 035 DE 14/08/2019

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO- SISPREV, MILDRETH CRISTINA SILVA MAIA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10188/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. MIGUEL ALFREDO TELLES VIANA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 102.598-8C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MIGUEL ALFREDO TELLES VIANA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO SR. MIGUEL ALFREDO TELLES VIANA.

### PROCESSO Nº 10200/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. CARMELIA ANIBAL CORDEIRO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR ED-LPL-IV, MATRÍCULA 347-1. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI. PUBLICADO NO D.O.M. EM 01/10/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**INTERESSADO(S):** CARMELIA ANIBAL CORDEIRO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO FUNPREV.

### PROCESSO Nº 10205/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. PEDRINA DE MATOS SANTA RITA, NO CARGO DE PROFESSOR ED-LPL-IV, MATRÍCULA 2128-1 DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI. PUBLICADO NO D.O.M. 30/08/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**INTERESSADO(S):** PEDRINA DE MATOS SANTA RITA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI. DAR CIÊNCIA À SRA. PEDRINA DE MATOS SANTA RITA.

### PROCESSO Nº 10216/2020

**ANEXOS:** 13136/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.50

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SILVIA RODRIGUES TEIXEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 113.583-0D DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E. EM 22/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SILVIA RODRIGUES TEIXEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10217/2020

**ANEXOS:** 10213/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. VINÍCIUS APOLONIO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DO SR. MARCO ANTONIO BORGES DOS SANTOS, MATRÍCULA 150.390-1D, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARCO ANTONIO BORGES DOS SANTOS, VINÍCIUS APOLONIO DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10213/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. DIANA DEVEZAS DE SOUZA PACHECO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. MARCO ANTONIO PACHECO BORGES DOS SANTOS, MATRÍCULA 075.218-5B, EX-SERVIDOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26/11/2019.

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

**INTERESSADO(S):** DIANA DEVEZAS DE SOUZA PACHECO, MARCO ANTONIO BORGES DOS SANTOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10220/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. SIDNEY FERREIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, MATRÍCULA 112.545-1G, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SIDNEY FERREIRA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.51

**PROCESSO Nº 10237/2020**

**ANEXOS: 10549/2020**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA GEORGETE DA SILVA AZEDO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. RAIMUNDO DO CARMO SOUZA AZEDO, MATRÍCULA 053.580-0, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21/10/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** MARIA GEORGETE DA SILVA AZEDO, RAIMUNDO DO CARMO SOUZA AZEDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10259/2020**

**ANEXOS: 10547/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIETE TRINDADE TEIXEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 023.866-0B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIETE TRINDADE TEIXEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIETE TRINDADE TEIXEIRA.

**PROCESSO Nº 10263/2020**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. EUGENIO CARLOS DE ARAÚJO SILVA EM RAZÃO DO ÓBITO DA SRA. NELCILENE APARECIDA ARAÚJO GARCIA, MATRÍCULA 2296, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26/11/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ-HUMAITAPREV, EUGENIO CARLOS DE ARAÚJO SILVA, NELCILENE APARECIDA ARAÚJO GARCIA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E AO HUMAITAPREV.

**PROCESSO Nº 10286/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LUCIENE DA SILVA CAVALCANTE, MATRÍCULA 295, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, CLASSE 002, REFERÊNCIA 09, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15/07/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, LUCIENE DA SILVA CAVALCANTE





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.52

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO FUNPREVIM.

**PROCESSO Nº 10297/2020**

**ANEXOS:** 10502/2013

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. ISMAEL FERREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA 017.297-9B, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ISMAEL FERREIRA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10302/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SUELY CAVALCANTE DOS SANTOS, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 003.547-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25/11/2019.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

**INTERESSADO(S):** SUELY CAVALCANTE DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10314/2020**

**ANEXOS:** 10590/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANETE PEDROZA CASTELO BRANCO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 014.607-2A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ANETE PEDROZA CASTELO BRANCO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10317/2020**

**ANEXOS:** 16935/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA A SRA. MARIA GRACIOMAR PEREIRA BONFIM, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA 111.517-0E, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16/09/2019.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.53

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA GRACIOMAR PEREIRA BONFIM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA GRACIOMAR PEREIRA BONFIM.

### PROCESSO Nº 16935/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GRACIOMAR PEREIRA BONFIM, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 111.517-0C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA GRACIOMAR PEREIRA BONFIM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA GRACIOMAR PEREIRA BONFIM.

### PROCESSO Nº 10335/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. OSILETE DOS SANTOS VALE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 149.123-7A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** OSILETE DOS SANTOS VALE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10358/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. RICARDO ALEXANDRE GONÇALVES GUIMARÃES, NO CARGO DE MÉDICO, CLASSE II (ESPECIALISTA), NÍVEL 4, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 007.012-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** RICARDO ALEXANDRE GONÇALVES GUIMARÃES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10367/2020

**ANEXOS:** 10339/2020 E 10573/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LEDINEA SANTOS MEDEIROS (COMPANHEIRA), DIANA MEDEIROS AKEL (FILHA MENOR) E MARISA BRITO REIS (EX-COMPANHEIRA) DO SR. JOÃO NICOLAU AKEL, MATRÍCULA 023.084-7A, EX-SERVIDO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17/10/2019.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.54

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** MARISA BRITO REIS, LEDINEA SANTOS MEDEIROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DIANA MEDEIROS AKEL, JOÃO NICOLAU AKEL

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10339/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDO AS SRAS. LEDINEA SANTOS MEDEIROS, DIANA MEDEIROS AKEL E MARISA BRITO REIS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, FILHA E EX-COMPANHEIRA RESPECTIVAMENTE DO SR. JOÃO NICOLAU AKEL, MATRÍCULA 023.084-7, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** LEDINEA SANTOS MEDEIROS, DIANA MEDEIROS AKEL, MARISA BRITO REIS, JOÃO NICOLAU AKEL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

### PROCESSO Nº 10372/2020

**ANEXOS:** 12811/2015

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA RAIMUNDA SILVA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ORLANDO SARAIVA DE SOUZA, MATRÍCULA 012.940-2D, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ORLANDO SARAIVA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA RAIMUNDA SILVA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10385/2020

**ANEXOS:** 10282/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LAIS PEREIRA RAMOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E DE CLARA ALICE PEREIRA CORDOVA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DO SR. ELCIVAN MACIEL CORDOVA, EX-SERVIDOR DA PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26/11/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LAIS PEREIRA RAMOS, ELCIVAN MACIEL CORDOVA, CLARA ALICE PEREIRA CORDOVA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10282/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.55

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA FILHA MENOR CLARA ALICE PEREIRA CORDOVA, DO SR. ELCIVAN MACIEL CORDOVA, MATRÍCULA 216.945-2A, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/10/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ELCIVAN MACIEL CORDOVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CLARA ALICE PEREIRA CORDOVA

**DECISÃO:** PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

### PROCESSO Nº 10398/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SUELI ALENCAR DAS NEVES, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, PF20-MAG-VII, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 011.810-9A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SUELI ALENCAR DAS NEVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10400/2020

**ANEXOS:** 10619/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. JESUÍNA PICANÇO LISBOA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 024.899-1B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JESUINA PICANÇO LISBOA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À SRA. JESUÍNA PICANÇO LISBOA.

### PROCESSO Nº 10420/2020

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO SEGUNDO TENENTE QOABM WILSON MARQUES DA COSTA, MATRÍCULA 125.475-8B, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04/12/19.

**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

**INTERESSADO(S):** WILSON MARQUES DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

### PROCESSO Nº 10440/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA GUIMARÃES DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 024.353-1B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.56

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA GUIMARÃES DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

### PROCESSO Nº 10445/2020

**ANEXOS:** 14804/2016 E 15731/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SR. LUIZ CARLOS GOMES MOREIRA, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL D-III, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS-TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 859/2015.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** LUIZ CARLOS GOMES MOREIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

### PROCESSO Nº 10467/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. LÁZARO DA SILVA SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 116.070-2A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** LAZARO DA SILVA SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

### PROCESSO Nº 10502/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. CORONEL QOPM ALEXANDRE MARINHO DE MORAIS, MATRÍCULA 137.101-0A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/12/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE MARINHO DE MORAIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10506/2020

**ANEXOS:** 10966/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ETY VINHOTE DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 028.473-4B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16/12/2019.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.57

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ETY VINHOTE DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À SRA. ETY VINHETE DA SILVA.

### PROCESSO Nº 10515/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DE FÁTIMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. FRANCISCO ELIVAL RODRIGUES, MATRÍCULA 062.787-9B, EX-SERVIDOR DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11/12/2019.

**ÓRGÃO:** CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO ELIVAL RODRIGUES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DE FÁTIMA FRANCISCA DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10530/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA FARIAS BARROS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 119.404-6B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCA FARIAS BARROS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À SRA. FRANCISCA FARIAS BARROS.

### PROCESSO Nº 10542/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. PAULO BATISTA DE LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 025.574-2-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** PAULO BATISTA DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO SR. PAULO BATISTA DE LIMA.

### PROCESSO Nº 10554/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.58

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO BACELAR VELOSO, NO CARGO DE ES-NUTRICIONISTA, MATRÍCULA 108.816-5A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13/01/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BACELAR VELOSO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10563/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. RUI LUIZ GONZAGA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 164.241-3A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RUI LUIZ GONZAGA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10597/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. AMÉRICO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA 020.217-7B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19/12/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AMERICICO DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10635/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. DULCELANDIA PENA BRANDÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA G1, PF20-ESP-III, MATRÍCULA 143.186-2A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30/12/19.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DULCELANDIA PENA BRANDÃO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10639/2020

**ANEXOS:** 10096/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.59

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SARAH BARBOSA NEPOMUCENO, NO CARGO DE ES- ENFERMEIRO E-13, MATRÍCULA 060.686-3B, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19/12/19.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** SARAH BARBOSA NEPOMUCENO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10663/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANTONIETA LOPES MIRANDA DE ARAÚJO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. MANUEL PEREIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA 007.839-5B, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** ANTONIETA LOPES MIRANDA DE ARAÚJO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MANUEL PEREIRA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10665/2020

**ANEXOS:** 14243/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, NO CARGO DE ES-ENFERMEIRO GERAL F-13, MATRÍCULA 064.860-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10702/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ANGELICA NUNES PEREIRA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 112.108-1B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA ANGELICA NUNES PEREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10707/2020

**ANEXOS:** 11022/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.60

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA OLINDA PANTOJA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA G, PF20-LPL-IV, MATRÍCULA 028.830-6B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08/01/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA OLINDA PANTOJA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA OLINDA PANTOJA DOS SANTOS.

### PROCESSO Nº 10709/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIA RAIMUNDA SILVA DO CARMO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 027.621-9D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08/01/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIA RAIMUNDA SILVA DO CARMO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À SRA. ANTÔNIA RAIMUNDA SILVA DO CARMO.

### RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

### PROCESSO Nº 13910/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. TEINA MARA SICSU DA CRUZ, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA 106.523-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO D.O.E., EM 15/02/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TEINA MARA SICSU DA CRUZ

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 14270/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA VASCONCELOS DA COSTA, NO CARGO DE MERENDEIRA, MATRÍCULA 1.180-8A, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO D.O.M.E.A. EM 07/12/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, SANDRA VASCONCELOS DA COSTA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.61

### PROCESSO Nº 14530/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MÔNICA MARIA SANCHES GOMES, MATRÍCULA 1996-8, ASSISTENTE JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL E-I, DO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08/05/2019.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, MÔNICA MARIA SANCHES GOMES

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 14576/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. CLEIDE DE OLIVEIRA EDWARDS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ALTEVIER PAULA EDWARDS, MATRÍCULA 011.363-B, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01/04/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**INTERESSADO(S):** CLEIDE DE OLIVEIRA EDWARDS, ALTEVIER PAULA EDWARDS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 14812/2019

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTE QPBM DARLY MARQUES MARIZEIRO, MATRÍCULA 125.700-5B, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21/05/2019.

**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

**INTERESSADO(S):** DARLY MARQUES MARIZEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 15066/2019

**ANEXOS:** 12524/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. MANOEL JEREMIAS CARDOSO COLARES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, MATRÍCULA 029.574-4A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07/06/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANOEL JEREMIAS CARDOSO COLARES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.62

### PROCESSO Nº 15164/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA DO SOCORRO RAMOS SERRÃO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 102.395-0A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO D.O.E., EM 14/06/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANA DO SOCORRO RAMOS SERRAO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 15907/2019

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO 2º TENENTE QOAPM PEDRO MACIEL, MATRÍCULA 114.129-5A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19/07/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PEDRO MACIEL

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 16009/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUCIA DA SILVA JORDÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 905, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10/09/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**INTERESSADO(S):** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV, MARIA LUCIA DA SILVA JORDÃO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA LUCIA DA SILVA JORDÃO. CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

### PROCESSO Nº 16056/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. GRACILENE GUEDES FELIX, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 103.280-1A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/07/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** GRACILENE GUEDES FELIX, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.63

### PROCESSO Nº 16400/2019

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO 3º SARGENTO QPPM ELIAS FARIAS, MATRÍCULA 125.550-9A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23/08/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ELIAS FARIAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 16554/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ AUGUSTO VALENTE DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 107.204.8B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOSÉ AUGUSTO VALENTE DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 17078/2019

**ANEXOS:** 16015/2019, 16300/2019 E 16301/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ELCIVONE DE OLIVEIRA CABRAL, E DE RAQUEL OLIVEIRA CABRAL, FELIPE OLIVEIRA CABRAL E LAIANA DE OLIVEIRA CABRAL, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHOS MENORES DO SR. FRANCISCO DE ASSIS DUARTE CABRAL, MATRÍCULA 056.402-8B, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/09/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ELCIVONE DE OLIVIERA CABRAL, LAIANA OLIVEIRA CABRAL, RAQUEL OLIVEIRA CABRAL, FELIPE OLIVEIRA CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS DUARTE CABRAL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 17140/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. INDONINA BATISTA DE LIMA, PROFESSOR, NÍVEL III, CLASSE B, MATRÍCULA FEC07/41116, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30/10/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** INDONINA BATISTA DE LIMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.64

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 17227/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GRACILDA GUIMARÃES DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 124.907-0C DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E., EM 08/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA GRACILDA GUIMARÃES DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 17237/2019**

**ASSUNTO:** REFORMA INVALIDEZ

**OBJ.:** REFORMA DO CABO QPPM MARCIO JANDAR LUZEIRO DA ROCHA, MATRÍCULA 161.516-5A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08/10/2019

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** MARCIO JANDAR LUZEIRO DA ROCHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 17273/2019**

**ASSUNTO:** ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IZABEL MATOS DA CRUZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SOLDADO HENRIQUE SOARES DA CRUZ, MATRÍCULA 055.611-4B DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13/09/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** HENRIQUE SOARES DA CRUZ, IZABEL MATOS DA CRUZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** NÃO ACOLHER, PRELIMINARMENTE, A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 17291/2019**

**ANEXOS:** 10896/2013 E 12839/2014

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUDENICE SOUZA SARMENTO, NO CARGO DE PROFESSORA N2 NORMAL ANEXO VI, MATRÍCULA 2658, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27/08/2019

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.65

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ-HUMAITAPREV, MARIA AUDENICE SOUZA SARMENTO  
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 17300/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR AFONSO LOBO MORAES, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 1ª CLASSE, PADRÃO IV, MATRÍCULA 124.930-4A DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ- PUBLICADO NO D.O.E. EM 22/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, AFONSO LOBO MORAES

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 17316/2019**

**ANEXOS:** 14350/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA SAÚDE SILVA BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 024.814-2B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA DA SAÚDE SILVA BATISTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 17332/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FLÁVIA MARIA RIVA LINS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 139.731-1B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FLAVIA MARIA RIVA LINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 17338/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LÚCIA BARROSO GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 144.619-3A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22/10/2019.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.66

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA LUCIA BARROSO GOMES

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 17343/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA ALCIMARINA LIMA LOPES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 164.274-0A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA ALCIMARINA LIMA LOPES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 17346/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RAIMUNDA DAS GRAÇAS CARVALHO FELIX, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. ADEMIR DA CUNHA SENA, MATRÍCULA 072.933-7D, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA DAS GRAÇAS CARVALHO FELIX, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ADEMIR DA CUNHA SENA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 17360/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LINDA ESMERALDA MARY DA CRUZ MESSA, NO CARGO DE PEDAGOGO, 3ª CLASSE, PD20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 011.806-0B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LINDA ESMERALDA MARY DA CRUZ MESSA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 17385/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SEVERIANO DE ALMEIDA, NO CARGO DE ENFERMEIRO F-10, MATRÍCULA 063.148-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21/10/2019.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.67

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARIA DA CONCEIÇÃO SEVERIANO DE ALMEIDA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. CONCEDER PRAZO À SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SEVERIANO DE ALMEIDA. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

### PROCESSO Nº 17398/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. THEREZA SOUZA DO CARMO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 011.124-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23/10/2019.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

**INTERESSADO(S):** THEREZA SOUZA DO CARMO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 17409/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARCIA THEMIS DE AMORIM DAMASCENO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, PF20-LPL-IV, MATRÍCULA 125.395-6C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARCIA THEMIS DE AMORIM DAMASCENO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 17412/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA JULIANA BRITO DA COSTA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 113.293-D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA JULIANA BRITO DA COSTA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 17428/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JESUÍNA LAMEGO BARBOSA NOGUEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 119.725-8A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30/10/2019.





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.68

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**INTERESSADO(S):** MARIA JESUINA LAMEGO BARBOSA NOGUEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV  
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 17436/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NONATA NOGUEIRA DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 2ª CLASSE, PF20-MSC-II, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 128.955-1B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA NONATA NOGUEIRA DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 17467/2019**

**ANEXOS:** 10793/2019 E 14636/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. RONALDO DARZY AMAZONAS, NO CARGO DE FARMACEUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 005.032-6A DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM. PUBLICADO NO D.O.E., EM 15/10/2019.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RONALDO DARZY AMAZONAS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 17491/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA VALDENICE SOARES GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 128.647-1C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA VALDENICE SOARES GOMES

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 17502/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.69

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCIANA GRACIETE DA SILVA GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, CLASSE/REFERÊNCIA "002-10", MATRÍCULA 173, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29/11/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** FRANCIANA GRACIETE DA SILVA GOMES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À SRA. FRANCIANA GRACIETE DA SILVA GOMES. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

### PROCESSO Nº 10056/2020

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO 2º TENENTE QOAPM COSMO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA 126.905-4A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05/11/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, COSMO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10058/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. BERTILDA MOURA DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE MÃE DO SR. WELLINGTON COSTA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO AGRÍCOLA, MATRÍCULA 742-2A, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01/06/2019

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, BERTILDA MOURA DA COSTA, WELLINGTON COSTA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10080/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SENHORA MARIA SUELY NOGUEIRA VIEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, MATRÍCULA 116.807-0B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA SUELY NOGUEIRA VIEIRA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10092/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ







Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.71

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 025.551-3B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10129/2020

**ANEXOS:** 15440/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SR. SILVANA DE SOUZA CAVALCANTI, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - CIRURGIÃO DENTISTA E-13, MATRÍCULA 065.659-3A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA. PUBLICADO NO D.O.M. EM 26/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SILVANA DE SOUZA CAVALCANTI

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10131/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS DORES BELÉM DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, PNF-ADM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 024.405-8A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS DORES BELEM DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10166/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SENHORA JOANA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, MATRÍCULA 123.941-4B DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** JOANA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10191/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.72

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IVANETE PEREIRA MACHADO, NO CARGO DE AUXILIAR EM HIGIENE DENTAL D-4, MATRÍCULA 1083, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05/11/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** MARIA IVANETE PEREIRA MACHADO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10203/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA ARAÚJO, NO CARGO DE AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO 1-6, MATRÍCULA 540 DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO. PUBLICADO NO D.O.M., EM 02/05/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA ARAÚJO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10207/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DE SOUZA FARIA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-C, MATRÍCULA 083.336-3A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, FRANCISCA DE SOUZA FARIA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10219/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. GARCEISES PONTES MARTINS, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 123.063-8B DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO D.O.E. EM 22/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GARCEISES PONTES MARTINS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10229/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.73

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JACQUELINE LAGOS MELO E ALINE LAGOS MELO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHA MENOR DO SR. JOAIRTON DE CASTRO MELO, MATRÍCULA 093.294-9B, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ALINE LAGOS MELO, JACQUELINE LAGOS MELO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, JOAIRTON DE CASTRO MELO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONCEDER PRAZO À MANAUS PREVIDÊNCIA - MNAUSPREV.

### PROCESSO Nº 10238/2020

**ANEXOS:** 15437/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LAURA CASTILHO BARBOSA, NO CARGO DE AS-TÉCNICO DE ENFERMAGEM D-10, MATRÍCULA 061.847-0B, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** LAURA CASTILHO BARBOSA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10258/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARTA ARAÚJO LOBATO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE C, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA 101.618-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARTA ARAÚJO LOBATO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10264/2020

**ANEXOS:** 10596/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SO SR. VITOR COSTA SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA FRANCISCA COSTA SOUSA, EX-SERVIDORA DA SEDUC, MATRÍCULA 012.377-3B, PUBLICDO NO D.O.E. EM 18/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA FRANCISCA COSTA SOUSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VITOR COSTA SOUZA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10277/2020





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.74

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CLEUDENICE LOPES FREITAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 128.435-5D DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E., EM 21/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA CLEUDENICE LOPES FREITAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 10287/2020**

**ANEXOS:** 10548/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. CLEIA OLIVEIRA DA ROCHA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. HAMILTON DA SILVA ROCHA, MATRÍCULA 028.582-0B, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HAMILTON DA SILVA ROCHA, CLEIA OLIVEIRA DA ROCHA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10326/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. GEYSSA GORETTI DA COSTA E SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 139.010-4B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GEYSSA GORETTI DA COSTA E SILVA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10331/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSA DO SOCORRO CANTUARIA DOS REIS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 017.068.2E, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSA DO SOCORRO CANTUARIA DOS REIS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 10340/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.75

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA TAVEIRA MARTINS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 143.592-2A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA TAVEIRA MARTINS DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10345/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA MARTINS GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 130.462-3B DA SECRETARIA DE ESTADO DA QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ANA MARIA MARTINS GOMES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10366/2020

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DA 2º SARGENTO QPPME JOCIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, MATRÍCULA 125.215-1A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26/11/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JOCIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10374/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ARIGELINDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM-ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 029.517-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ARIGELINDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10386/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.76

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ARLETE NOGUEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 143.184-6A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ARLETE NOGUEIRA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10399/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA ALICE DE SOUSA RAMOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 103.342-5A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA ALICE DE SOUSA RAMOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10408/2020

**ANEXOS:** 10281/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. LAERTE DE SOUZA REBELLO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 136.843-5C D SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LAERTE DE SOUZA REBELLO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10281/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. LAERTE DE SOUZA REBELLO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 136.843-5E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** LAERTE DE SOUZA REBELLO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10413/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IVONE GUADALUPE DE ALMEIDA MACHADO, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, PNF-ADM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 102.564-3A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10/12/2019





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.77

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IVONE GUADALUPE DE ALMEIDA MACHADO  
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10422/2020**

**ANEXOS:** 13164/2016 E 10597/2018

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA RAIMUNDA SOUZA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ALAIR MOREIRA DA SILVA, MATRÍCULA 109.213-8C, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08/04/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ALAIR MOREIRA DA SILVA, MARIA RAIMUNDA SOUZA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 10425/2020**

**ANEXOS:** 13490/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSILENE SILVA DA CONCEIÇÃO, NO CARGO DE PROFESSORA, MATRÍCULA 668-8A, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10/06/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** ROSILENE SILVA DA CONCEIÇÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À SRA. ROSILENE SILVA DA CONCEIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DAR CIÊNCIA AO INPREVI, SEDUC E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 10438/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. ERÚTIO RAIMUNDO MONTEIRO RIBEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 106.926-8C, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ERÚTIO RAIMUNDO MONTEIRO RIBEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 10454/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.78

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO PANTOJA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM-ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 028.014-3A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO PANTOJA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10475/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOÃO CLAUDIO GONÇALVES DIAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 027.579-4, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOÃO CLAUDIO GONÇALVES DIAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10479/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IRANEIDE DE SOUSA MORORO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 029.822-0C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25/12/19.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IRANEIDE DE SOUSA MORORO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

### PROCESSO Nº 10503/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DUCELIDE DIAS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 144.324-0A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCA DUCELIDE DIAS DA SILVA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10504/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.79

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MICILENE SILVA NOGUEIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 116.976-9A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MICILENE SILVA NOGUEIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10519/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCENILDA SILVA TAVEIRA, NO CARGO DE PROFESSORA, MATRÍCULA 264-8A, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05/09/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI, FRANCENILDA SILVA TAVEIRA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10525/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. NOEME FREITAS DE MORAES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 143.655-4A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** NOEME FREITAS DE MORAES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10536/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. AUREA DOS SANTOS SOUZA E DO SR. HAROLDO DOS SANTOS SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHO MAIOR INVÁLIDO, RESPECTIVAMENTE, DO SR. ALDEMAR MOURA DE SOUZA, MATRÍCULA 000.599-1-A, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03/12/19.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** ALDEMAR MOURA DE SOUZA, HAROLDO DOS SANTOS SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AUREA DOS SANTOS SOUZA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10562/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.80

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. MANUEL OLIVEIRA CUNHA, NO CARGO DE AS- AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-12, MATRÍCULA 010.896-0A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MANUEL OLIVEIRA CUNHA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10567/2020

**ANEXOS:** 10187/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SARA MARIA AFONSO DE ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 108.180-2D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23/12/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SARA MARIA AFONSO DE ARAÚJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10187/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SARA MARIA AFONSO DE ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 108.180-2A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/11/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SARA MARIA AFONSO DE ARAÚJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10660/2020

**ANEXOS:** 12669/2014

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROCILDA DA SILVA E SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. CARLOS ALBERTO DA SILVA, MATRÍCULA 013.903-3D, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03/01/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ROCILDA DA SILVA E SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 10670/2020





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.81

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. FERNANDO JANARY DE SOUZA AMARAL, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 143.992-8B, NO QUADRO PESSOAL SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO. PUBLICADO NA D.O.E., EM 06/01/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FERNANDO JANARY DE SOUZA AMARAL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 10674/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 144.719-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06/01/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

### PROCESSO Nº 10706/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IZABEL RAMOS DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 026.460-1A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09/01/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA IZABEL RAMOS DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

13 DE JULHO DE 2020

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.82

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.83

**WEBCONFERÊNCIA:**  
**DESMATAMENTO E QUEIMADAS**  
**NA AMAZÔNIA,**  
*desafio de todos!*

**CONVIDADOS:**

<p><b>Conselheiro Mario de Mello</b></p>  <p>Abertura Oficial: 9h  <i>Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM)</i></p>	<p><b>Conselheiro Júlio Pinheiro</b></p>  <p>Mediação e considerações iniciais  <i>Corregedor do TCE-AM</i></p>	<p><b>Carlos Nobre Conferencista</b></p>  <p>PhD em Meteorologia, pesquisador do INPE e Pres. do Comitê International Geosphere</p>	<p><b>Conselheiro Fábio Nogueira Debatedor</b></p>  <p>Presidente da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)</p>
 <p>Apresentação do APP SOU ECO, do TCE-AM; da Plataforma Interativa ATLAS ODS Amazonas (Ufam); e da Auditoria de Conservação do Amazonas.</p>	<p><b>Ismael Nobre Conferencista</b></p>  <p>Biólogo, pesquisador, PhD em Dimensões Humanas dos Recursos Naturais</p>	<p><b>Ricardo Galvão Conferencista</b></p>  <p>PhD em Física, ex-Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)</p>	<p><b>Eduardo Taveira Debatedor</b></p>  <p>Secretário de Estado de Meio Ambiente (SEMA)</p>

17/07  
SEXTA-FEIRA

09h MANAUS  
10h BRASÍLIA

((( Transmissão pelas Redes Sociais )))

 tceam
 

 tceamazonas



Realização:  
**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

 Simultaneous translation in English  
 Traducción simultánea en Español

Interpretação em Libras 

Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39602>





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.84

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº 2000/2020-SEI/TCE/AM referente ao certame licitatório **Pregão Presencial nº 03/2020-CPL/TCE/AM – Registro de Preço**, tipo “menor preço global”, objetivando a aquisição de Material de Expediente, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme Edital e seus Anexos e especificações contidas no Termo de Referência;

**CONSIDERANDO** que o Pregoeiro, Sr. Moacyr Miranda Neto, declarou **vencedoras do referido certame** as empresas LUIS FELIPE GIL DE BRITO EIRELI, CNPJ 26.434.440/0001-40, no valor global de **R\$ 570,00** (quinhentos e setenta reais), IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA RAMAN LTDA, CNPJ 05.511.696/0001-34, no valor global de **R\$ 15.800,00** (quinze mil e oitocentos reais), R DA S AGUIAR COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ 04.003.942/0001-84, no valor global de **R\$ 22.517,60** (vinte e dois mil quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos), S DE O PEDROSA ME, CNPJ 03.987.907/0001-84, no valor global de **R\$ 9.005,80** (nove mil e cinco reais e oitenta centavos), MAXPEL COMERCIAL LTDA, CNPJ 84.509.264/0001-65, no valor global de **R\$ 2.650,60** (dois mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), PAPERSHOP COMERCIAL LTDA, CNPJ 63.726.400/0001-07, no valor global de **R\$ 10.747,20** (dez mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) e TH COMÉRCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ 10.614.075/0001-16, no valor global de **R\$ 4.229,70** (quatro mil duzentos e vinte e nove reais e setenta centavos), **adjudicando-lhes o objeto da licitação**, conforme Ata, datada de 25 de junho de 2020, constante no Processo Administrativo n.º 2000/2020 – SEI;

**CONSIDERANDO** que no supramencionado processo licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes;

#### RESOLVE:

**I – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.85

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2020.



MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro-Relator

### PORTARIAS

#### PORTARIA nº 67/2020-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.86

**CONSIDERANDO** o memorando N° 34/2020/DICAMM/SECEX.

### RESOLVE:

- I - DESIGNAR** a servidora **Maria Angelica de Jesus Ribeiro** - Mat. 0023230A para realizar Inspeção "via **Sistemas**" no **Fundo Municipal Habitação - FMH** (PE 12.495/2020), **Fundo Municipal de Defesa ao Consumidor - FUNDECOM** (PE 12.497/2020) e **Fundo Municipal de Cultura - FMC** (PE 12.152/2020), exercício de 2019, no período de 13/07/2020 a 27/07/2020;
- II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- IV** - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- V - ESTABELEECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;
- VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.87

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de Julho de 2020.



MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro-Relator

### PORTARIA nº 68/2020-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.88

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o memorando nº N° 75/2020/DICAD/SECEX.

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** o servidor **JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR** - Mat. 000.351-4A para realizar Inspeção "**via Sistemas**" na Policlínica Antonio Aleixo (PE 12.335/2020), exercício de 2019, no período de 13/07/2020 a 16/07/2020;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV -** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELEECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.89

**VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de Julho de 2020.



MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro-Relator

### Portaria nº 11/2020 SEGER/FC, de 10 de julho de 2020

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

**RESOLVE:**

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.90

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **ANTONIO AUGUSTO COSTA CHAVES**, matrícula **001-817-1B**, **JOÃO RICARDO LACERDA DE MOURA**, matrícula **003.390-1A** e **JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO**, matrícula nº **000.010-8C**, para atuarem como fiscais, e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula **001.928-3A**, e **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula nº **001.393-5A**, para atuarem como gestores do Contrato nº 03/2020, cujo o objeto é o fornecimento de combustível, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como do Grupo Geradores pertencentes a esta Corte de Contas, a ser abastecido por combustível transportado através de melosa, que entre si celebram **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **PORTELA AUTO POSTO LTDA**.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2020.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

Termo de Contrato nº 09/2020.

01. **Data:** 10/07/2020
02. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
03. **Contratada:** Empresa **PORTELA AUTO POSTO LTDA**, CNPJ 26.588.399/0001-67, representada por seu sócio-proprietário, Sr. Adalto Carneiro Portela.
04. **Processo:** 3224-SEI/TCE/AM.
05. **Espécie:** Aquisição de combustível.
06. **Objeto:** fornecimento de combustível, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como do Grupo Geradores pertencentes a este TCE/AM, a ser abastecido por combustível transportado através de melosa.
07. **Valor Mensal Estimado:** R\$ 21.908,00 (vinte e um mil, novecentos e oito reais).
08. **Valor Total Estimado:** R\$ 262.896,00 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais).

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.91

**09. Vigência:** 12 (doze) meses, 10/07/2020 a 09/07/2021.

**10. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Elemento de Despesa 33903001, Fonte de Recurso 0100, Nota de Empenho 2020NE00513, emitida em 08/07/2020, no valor de R\$ 124.875,60 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), para arcar com as despesas no ano corrente; ficando o saldo restante de R\$ 138.020,40 (cento e trinta e oito mil e vinte reais e quarenta centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus/AM, 10 de julho de 2020.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### EXTRATO

#### Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2018

- 01. Data:** 29/06/2020.
- 02. Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
- 03. Contratada:** empresa **CLARO S.A**, CNPJ 40.432.544/0001-47, representada por sua Gerente Executiva de Contas, Sra. **ANA CAROLINA DE SOUZA RAMOS**.
- 04. Processo Administrativo:** 4745/2020.
- 05. Espécie:** Renovação Contratual.
- 06. Objeto:** Prorrogação do Contrato nº 17/2018, referente à prestação de serviços de links dedicados de acesso à internet com velocidade não inferior a 150 mbps (megabits por segundo), bem como à prestação de serviços de filtro ANTI-DDOS.
- 07. Prazo de Vigência:** 12 meses, de 01/07/2020 a 30/06/2021.
- 08. Valor Mensal Estimado:** **R\$ 27.550,00** (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais).
- 09. Valor Total Estimado:** **R\$ 330.600,00** (trezentos e trinta mil e seiscentos reais).
- 10. Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho 01.126.0056.2056; Fonte 100; Elemento de Despesa 33.90.40.04; Nota de Empenho nº 2020NE00503, de 28/06/2020, no valor de R\$ 165.300,00 (cento e sessenta e cinco mil e trezentos reais), para arcar com as despesas





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.92

no ano corrente, ficando o saldo restante R\$ 165.300,00 (cento e sessenta e cinco mil e trezentos reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 29 de junho de 2020.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 10.696/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA UNIÃO VASCULAR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - UNIVASC

**ADVOGADOS:** DR. RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA – OAB/AM N° 5.885; DRA. PRISCILA LIMA MONTEIRO – OAB/AM N° 5.901; DRA. SILVYANE PARENTE DE ARAÚJO CASTRO – OAB/AM N° 7.237; DR. IGOR DE MENDONÇA CAMPOS – OAB/AM N° 11.041; DRA. ELOIZA BARRETO MATHIAS – OAB/AM N° 10.891 E DRA. THALITA ODETH RIBEIRO DE PONTES E SOUZA – OAB/AM N° 11.959.

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E EMPRESA PERFIL SAÚDE ATIVIDADE MÉDICA EIRELI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA UNIÃO VASCULAR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – UNIVASC EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS N° 17101.027958/2019-21.

**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO N° 647/2020 - GP**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas tceam



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.93

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **União Vasculare de Serviços Médicos Ltda. - UNIVASC** em face da **Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM** em razão de **indícios de irregularidades nos Autos Administrativos nº 17101.027958/2019-21**, que tem como objeto a **contratação, mediante dispensa de licitação, de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia vascular** a serem prestados no Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo, Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Hospital Pronto Socorro Zona Leste.

Preliminarmente, importante destacar que no dia 11/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por meio da Portaria nº 157/2020 – GP, publicada no DOE/TCE/AM em 19/03/2020, suspendeu temporariamente as atividades presenciais durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), sendo determinado que a Presidência, com fulcro no art. 7º da referida Portaria, passaria a deter competência para apreciar pleitos de cautelares formuladas neste ínterim.

Em razão do exposto, após exame das alegações trazidas pela Representante, com fundamentação no inciso II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020), esta Presidência entendeu que estavam presentes no caso em questão a fumaça do bom direito e o perigo da demora, motivo pelo qual fora concedida a Medida Cautelar no sentido de suspender a continuidade do Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21, determinando, ainda, que a SUSAM se abstinhasse de celebrar contrato com a empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, devendo manter, em virtude do interesse público, a execução das atividades de cirurgias cardiovasculares, através da empresa União Vasculare de Serviços Médicos Ltda. – UNIVASC, conforme se verifica no Despacho nº 258/2020 – GP (fls. 687/696), publicado no D.O.E de 03/04/2020 (fls.712/723).

Ato contínuo, este caderno processual fora encaminhado à Relatora do feito que, por sua vez, remeteu os presentes autos à Unidade Técnica Especializada para que adotasse as medidas para prosseguimento do trâmite regimental ordinário, em especial as que resguardam o contraditório e ampla defesa das partes.

Posteriormente, os autos retornaram a este Gabinete contendo Despacho da Exma. Conselheira-Relatora (fl.786), por meio do qual informou que a empresa União Vasculare de Serviços Médicos Ltda. – UNIVASC ingressou com Petição nesta Corte no dia 08/07/2020 e que, ao analisar o teor do referido documento, constatou a





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.94

impossibilidade de adentrar à análise do pedido, visto que consta às fls. 687/696 uma Decisão Cautelar proferida por esta Presidência.

Dessa forma, considerando que o atendimento do pedido poderá ensejar modulação na Decisão Monocrática já citada, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste subscrevente, nos termos do §5º do art. 42-B da Lei 2423/1996, para adoção das medidas cabíveis.

Isto posto, compulsando a Petição em questão, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Compulsando os autos é possível verificar, às fls. 752 a 755, petição desta Representante informando acerca do pedido de adiamento do início da prestação de serviços médicos especializados em cirurgia vascular encaminhado pela Perfil Saúde Atividade Médica Eireli à SUSAM, como resposta ao Ofício nº 1522/2020-GSUSAM que convocava a empresa declarada vencedora no Processo nº 17101.027958/2019-21, informação esta que fora passada também pela Secretaria (fls. 732 a 739);
- Naquela oportunidade a peticionante mencionou que o pedido formulado pela Perfil não possuía, como não possui, qualquer embasamento legal, razão pela qual deveria ser recebido enquanto pedido de desistência ante a manifesta impossibilidade técnica de iniciar a execução dos serviços na data aprazada pela Administração Pública;
- Diante deste cenário, a Requerente pugnou a este douto Tribunal que fosse recomendado à SUSAM a contratação da segunda colocada no Processo nº 17101.027958/2019-21, a empresa UNIVASC – União Vascular de Serviços Médicos Ltda. Após, a i. Relatoria concedeu prazo para que ambas as partes pudessem manifestar-se acerca da petição de fls. 752 a 755;
- Contudo, passados mais de 40 dias desde a apresentação da petição de fls. 752 a 755 sem que as Representadas apresentassem qualquer justificativa, limitando-se a requerer a prorrogação de prazo de maneira sucessiva, faz-se necessário que a peticionante retorne aos autos para reiterar os argumentos suscitados e, novamente, requerer que esta Corte





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.95

de Contas, com o fito de tender o interesse público, autorize o prosseguimento do Processo Licitatório nº 17101.027958/2019-21 com a contratação da segunda colocada/Representante, UNIVASC;

- Ademais, cumpre ressaltar que a Representante segue sendo a atual prestadora dos serviços especializados em cirurgia vascular, conforme determinado do Despacho nº 258/2020 – GP, todavia, a ausência de contratação formal (de forma precária) acarreta diversos transtornos tanto ao particular, que precisa suportar atrasos reiterados no pagamento por meio indenizatório, quanto ao Ente Público e à sociedade, como a afronta a diversos princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Por fim, a Representante requer a este Tribunal de Contas que seja autorizado e/ou determinado o prosseguimento do Processo Licitatório nº 17101.027958/2019-21, recomendando-se a contratação da segunda colocada, UNIVASC - União Vascular de Serviços Médicos Ltda.

Pois bem, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendo que, nesse momento processual, é prudente e recomendável aguardar a manifestação das partes demandadas, para que, cientes, apresentem documentos e/ou justificativas acerca das alegações apresentadas pela Representante, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando exclusivamente os fatos que podem alterar o teor da medida cautelar, uma vez que essa fora deferida por este subscrevente, bem como ressalta-se que a ausência de manifestação das Representadas pode ocasionar a continuidade do Processo Licitatório nº 17101.027958/2019-21, em atenção aos fatos expostos pela Representante.

Assim, com fulcro no art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.96

- b) **CONCEDA prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, à autoridade competente da Secretaria de Estado da Saúde – **SUSAM** e à **empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli. para que apresentem justificativas e/ou documentos acerca das alegações e pedidos da Representante, encaminhando-lhes cópia deste Despacho e da petição da empresa UNIVASC.**
- c) Após a apresentação da resposta pelos Representados e/ou vencido o prazo concedido, retorne os autos a esta Presidência com urgência.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de julho de 2020.

  
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro-Relator

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 13196/2020– Representação** formulada pelo Ministério Público De Contas Nº 02A/2020 – MP em face da Prefeitura de Ipixuna acerca de possíveis irregularidades quanto ao portal de transparência do município, em especial, durante a pandemia de Covid-19. (processo originário do sei nº 005640/2020).



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.97

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de julho de 2020.**

**PROCESSO Nº 13195/2020– Representação** formulada pelo Ministério Público De Contas Nº 03A/2020 – MP em face da Prefeitura de Guajará acerca de possíveis irregularidades quanto ao portal de transparência do município, em especial, durante a pandemia de Covid-19. (processo originário do sei nº 005640/2020)

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de julho de 2020.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2020.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 13202/2020– Representação** formulada pela Secex/Tce/Am em face da Prefeitura de Barcelos em razão de possível inobservância do art. 40, caput, da constituição federal e do art. 1º, II, da lei nº 9717/1998.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de julho de 2020.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2020.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.98

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI**, para tomar ciência do **Acórdão nº401/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.042/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Matrícula nº 123.168-5C, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. PRIMITIVA FERNANDES GOMES**, para tomar ciência do **Acórdão nº395/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.089/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 166.224-4A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.99

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SAIDA PENHA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 389/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.135/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 138.820-7B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ZACARIAS GIRÃO XAVIER**, para tomar ciência do **Acórdão nº 350/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.461/2020**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Marta do Carmo Vasconcelos, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO ALVES DOS**



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.100

**SANTOS**, para tomar conhecimento da **Decisão nº 2534/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarada nos autos do Processo TCE nº **14.664/2019**, referente a sua Transferência para Reserva Remunerada, Matrícula nº 114.011-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de pleitear junto ao Órgão Previdenciário, que a Gratificação de ATS seja calculada sobre o valor atual de seu soldo.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA DE CARVALHO**, para tomar conhecimento do **Decisão nº 2540/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarada nos autos do Processo TCE nº **15.171/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 120.131-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de requerer a correção do valor do ATS, junto ao Órgão Previdenciário, devendo ser calculado sobre o valor do soldo da patente de 3º Sargento, estabelecido pela Lei nº 4.618/2018, por força da Súmula nº 26 deste TCE/AM, bem como do art. 1º da Lei nº 4.904/2019.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.101

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ADEMIR ALVES DOS SANTOS**, para tomar conhecimento da **Decisão nº 2609/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.697/2019**, referente a sua Transferência para Reserva Remunerada, Matrícula nº 052.716-5B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROSEMIR DE SOUZA BORGES**, para tomar conhecimento do **Decisão nº 2435/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarada nos autos do Processo TCE nº **15.946/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 126.027-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.102

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALAIN DELON GOMES DA SILVA**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 239/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.202/2019**, referente a sua Transferência para Reserva Remunerada, Matrícula nº 125.615-7B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitação de correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. OSMARINA RAMOS MACIEL SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 661/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.988/2019 (Apensos 12.083/2018 e 10.934/2013)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 2.120, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2020

Edição nº 2329 Pag.103



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam